



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS

ANDRESSA ALVES DA COSTA FERNANDES

**APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA À EXECUÇÃO
DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS**

Brasília

2017

ANDRESSA ALVES DA COSTA FERNANDES

**APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA À EXECUÇÃO
DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Brasília – UniCEUB, como
requisito para conclusão do curso de
graduação em Direito da Faculdade de
Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Msc. Eleonora Mosqueira
Medeiros Saraiva

Brasília

2017

ANDRESSA ALVES DA COSTA FERNANDES

**APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA À EXECUÇÃO
DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Brasília – UniCEUB, como
requisito para conclusão do curso de
graduação em Direito da Faculdade de
Ciências Jurídicas e Sociais.

Brasília/DF, _____ de _____ de 2017.

BANCA EXAMINADORA

Msc. Eleonora Mosqueira Medeiros Saraiva
Professora Orientadora

Prof.
Examinador

Prof.
Examinador

RESUMO

A presente monografia versa sobre a aplicabilidade da Justiça Restaurativa à execução das medidas socioeducativas. A pesquisa explana acerca da evolução do direito da criança e do adolescente, principalmente o advento da Doutrina da Proteção Integral, seguidamente explicita as medidas socioeducativas estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente junto às suas formas e finalidades que são almejadas pelo estatuto na sua execução, especialmente a ressocialização do jovem. Expõe que há dispositivos legais vigentes que se compatibilizam com os princípios da Justiça Restaurativa, portanto, apresenta viabilidade prática. Esse trabalho possui o propósito de demonstrar por meio de exemplos de projetos práticos os resultados que a Justiça Restaurativa e seus princípios podem propiciar a ressocialização, e que detém capacidade de assegurar direitos e garantias aos jovens em conflito com a lei. Assevera a importância da participação ativa e voluntária dos envolvidos nos círculos restaurativos, visando à conscientização de responsabilização dos jovens em conflito com a lei.

Palavras Chave: Estatuto da Criança e do Adolescente. Sistema Nacional de Atendimento (SINASE). Medidas Socioeducativas. Justiça Restaurativa. Adolescentes em Conflito com a Lei. Ressocialização.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 ASPECTOS DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE .	10
1.1 Evolução histórica do Direito da Criança e do Adolescente	10
1.2 Medidas Socioeducativas	18
1.2.1 Advertência	20
1.2.2 Obrigação de Reparar Dano	21
1.2.3 Prestação de serviços à comunidade	21
1.2.4 Liberdade Assistida	22
1.2.5 Regime de Semiliberdade	23
1.2.6 Internação	24
2 JUSTIÇA RESTAURATIVA	26
2.1 Valores e princípios restaurativos	26
2.2 Sujeitos do processo restaurativo	29
2.2.1 Vítima	31
2.2.2 Ofensor	32
2.2.3 Comunidade.....	33
2.3 Relação entre vítima e ofensor	35
2.4 Mediação entre vítima e ofensor	36
2.5 Características semelhantes entre o procedimento restaurativo e o socioeducativo.....	38
3 A JUSTIÇA JUVENIL NO BRASIL	40
3.1 Considerações críticas à execução das medidas socioeducativas na atualidade	40
3.2 O Projeto “Justiça para o século 21” em Porto Alegre- RS	44
3.3 O Projeto “Justiça, Educação, Comunidade: Parcerias Para a Cidadania” em São Caetano do Sul-SP	48
CONCLUSÃO	52

REFERÊNCIAS.....	55
-------------------------	-----------

INTRODUÇÃO

É notório que existe uma necessidade a respeito da postura do Estado em relação aos jovens em conflito com a lei, está ficando mais evidente a ineficácia na aplicação das medidas socioeducativas e o aumento gradativo da sensação de impunidade entre os jovens infratores e, também, no restante da sociedade.

Na presente pesquisa é exposto como esse paradigma, que é a Justiça Restaurativa, pode oferecer uma nova noção de justiça e praticar de fato o que é previsto na legislação, desta maneira retificando os erros do atual sistema de justiça juvenil.

A metodologia utilizada é a pesquisa dogmática. Fundamentou-se na legislação brasileira, doutrinas e trabalhos acadêmicos que dispõem sobre o respectivo assunto, para explicar acerca das vantagens da aplicação desse modelo alternativo de justiça, bem como assevera que há outras possibilidades de melhorar a conduta de jovens infratores para que após a realização do procedimento restaurativo, estes possam ser reinseridos na sociedade.

O primeiro capítulo apresenta os aspectos gerais do Direito da Criança e do Adolescente, a sua evolução histórica e como está disposto na legislação atual. Além disso, retrata a respeito da Doutrina da Proteção Integral e seu reflexo nos dispositivos da referida legislação, pois através desta realizou-se uma nova concepção de tratamento para esses sujeitos, antes vistos como meros objetos, e que atualmente possuem direitos e garantias assegurados, em razão de serem indivíduos em desenvolvimento carecem de proteção especial. Seguidamente, analisa-se sobre a política de atendimento socioeducativo, com fundamento na Lei Federal de nº 12.594/12, que prevê a execução das medidas socioeducativas e instaurou o SINASE.

Na segunda parte do primeiro capítulo, versa-se sobre as medidas socioeducativas, que estão estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente. No referente estatuto dispõe sobre suas finalidades, e como formam um meio de se assegurar direitos e garantias que estão previstos expressamente na Constituição Federal.

O segundo capítulo expõe os diversos conceitos de Justiça Restaurativa e seus princípios, bem como os sujeitos essenciais em seus procedimentos, que é a vítima, o ofensor e a comunidade. É apresentada a importância do papel desses no procedimento restaurativo, conjuntamente as vantagens de suas participações.

É exposto como esse paradigma se diversifica no tocante ao ponto central da resolução de conflito, que é a realização da conscientização dos sujeitos, por meio da execução dos valores da responsabilização, diálogo e de suas participações ativas, e seguidamente, faça com que os anseios indispensáveis da vítima sejam cumpridos. Sendo assim, é por meio dessa condição que se concretiza o arrependimento do ofensor, e a posteriori, a reparação dos danos causados. Ademais, é demonstrado que a aplicabilidade desse modelo é possível e os respectivos meios de aplicação.

Na primeira parte do terceiro capítulo é feita uma breve consideração crítica a respeito da execução das medidas socioeducativas, mostrando suas falhas e como a legislação vigente está sendo desrespeitada. Demonstra que apesar da evolução dos direitos e garantias das crianças e dos jovens, quais foram construídos e conquistados por todo um processo temporal e fatídico, os resultados almejados não são efetivados na realidade, devido ao contraste na estrutura social.

É verificado que as medidas socioeducativas são aplicadas de modo insatisfatório, pois a preocupação em relação ao contexto social que o jovem se encontra integrado inexistente. Sendo assim, ignorando o tratamento individual que lhe tem direito e conseqüentemente gerando efeitos no desenvolvimento pedagógico do socieducando.

E finalmente, são expostos exemplos práticos de alguns projetos restaurativos no Brasil e seus resultados positivos. São eles: o Projeto “Justiça Para o Século 21” em Porto Alegre e o Projeto “Justiça, Educação, Comunidade: Parcerias Para a Cidadania” em São Caetano do Sul. Esses projetos demonstram por meio de relatórios e pesquisas a forma que Justiça Restaurativa é aplicada nos casos em concreto, advindo da ampliação da atuação conjunta de diversos estabelecimentos institucionais.

É apresentado que realização dos círculos restaurativos necessitam de uma prévia organização estratégica individual para a resolução de conflitos, onde a

voluntariedade de participação é requisito essencial, e deste modo, futuramente se concretize a responsabilização e ressocialização do jovem.

1 ASPECTOS DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Para uma maior compreensão sobre o adolescente em conflito com a lei, primeiramente é preciso considerar a evolução do direito a respeito desses jovens e como a legislação atual dispõe de êxito nesse progresso, mas, contudo, possui imperfeições.

No presente capítulo será demonstrado como as medidas socioeducativas são estabelecidas pela legislação vigente, bem como suas finalidades.

1.1 Evolução histórica do Direito da Criança e do Adolescente

Na Idade Antiga as relações familiares eram definidas por meio do culto à religião. O poder paterno (paterno familiae) fundamentava a família romana e a responsabilidade de execução das obrigações religiosas era de ofício do chefe de família.¹

Sendo assim, o pai possuía autoridade familiar e, também, autoridade religiosa. Desta maneira os laços familiares eram estabelecidos pelo culto à religião e não pelas relações afetivas ou consanguíneas. Por dispor de atribuição de autoridade, os filhos se condicionavam sob esta enquanto morassem na mesma casa que o pai, independentemente da idade. Os descendentes “não eram sujeitos de direitos, mas sim objeto de relações jurídicas, sobre os quais o pai exercia um direito de proprietário”.²

A cultura da Roma Antiga colaborou entre a diferenciação de menores púberes e impúberes, esses conceitos possuem semelhança entre incapacidade absoluta e relativa, que são os termos utilizados atualmente. Esse discernimento repercutiu nas punições pela prática de atos ilícitos realizados por órfãos ou menores púberes e impúberes.³

¹ OLIVEIRA, Thalissa Corrêa. *Evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente com ênfase no ordenamento jurídico brasileiro*. Rio de Janeiro: Saber Digital, 2013.

² MACIEL, Kátia. *Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p.2.

³ MACIEL, Kátia. *Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

Na Grécia Antiga, somente crianças saudáveis sobreviviam para que o pai pudesse transmitir para um tribunal do Estado o poder de autoridade sobre a vida da criança, para que formassem mais guerreiros. Deste modo, as crianças seriam apenas propriedades estatais. “Em Atenas, a educação tinha por base a ideia de que sua cidade-Estado se fortaleceria à medida que cada menino viesse a desenvolver, de forma integral, as suas melhores aptidões individuais.”⁴

A Igreja conferiu relativamente uma proteção aos menores “prevendo e aplicando penas corporais e espirituais para os pais que abandonavam ou expunham os filhos.”⁵ Porém essa proteção aplicava somente aos filhos frutos do matrimônio, os descendentes concebidos fora do casamento eram segregados por atacarem indiretamente contra a igreja, pois nessa época só haveria um modo de formar uma família.⁶

No Brasil-Colônia, não era garantido qualquer assistência à criança e ao adolescente⁷. O pai possuía maior grau de autoridade na família e para endossar esse poder era garantido “o direito de castigar o filho como forma de educa-lo, excluindo a ilicitude da conduta paterna se no exercício desse mister o filho viesse a falecer ou sofresse lesão”.⁸

Foi no período do Brasil-Império sob a vigência das Ordenações do Reino que primeiramente efetuou-se o interesse em punir os infratores independentemente se eram maiores ou menores de idade. Nas Ordenações Filipinas aos sete anos de idade auferia a imputabilidade penal, entre os setes aos dezessete anos de idade os infratores portavam de tratamento semelhante aos adultos com atenuação na execução da punição. Dos dezessete aos vinte e um anos de idade concebiam status de jovens adultos, sendo assim a aplicação de pena de morte natural (enforcamento) poderia ser efetuada, salvo nos casos no crime de falsificação de moeda cometidos

⁴ OLIVEIRA, Thalissa Corrêa. *Evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente com ênfase no ordenamento jurídico brasileiro*. Rio de Janeiro: Saber Digital, 2013, p.342.

⁵ MACIEL, Kátia. *Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 3.

⁶ MACIEL, Kátia. *Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

⁷ OLIVEIRA, Thalissa Corrêa. *Evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente com ênfase no ordenamento jurídico brasileiro*. Rio de Janeiro: Saber Digital, 2013.

⁸ MACIEL, Kátia. *Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 3.

por adolescentes, pois a partir dos quatorze anos de idade era outorgado a aplicação de pena de morte natural.⁹

No Código Penal do Império de 1830 inseriu-se a verificação de capacidade de discernimento para a execução da pena, sendo inimputáveis os menores de quatorze anos de idade. Entretanto, se um infrator com a faixa etária entre sete e quatorze anos dispusesse de discernimento, este poderia ser conduzido a uma casa de correção, podendo ser mantido no estabelecimento até os dezessete anos de idade.¹⁰

Essa mesma lógica de punição foi aplicada no Primeiro Código Penal dos Estados Unidos do Brasil, porém com algumas sucintas alterações. Os menores de nove anos de idade eram inimputáveis, a prova de discernimento era aplicada aos adolescentes entre nove e quatorze anos de idade e os que possuíam até dezessete anos de idade eram penitenciados com 2/3 da pena do adulto.¹¹

As casas de recolhimento foram implantadas no ano de 1906, classificadas em dois tipos: em escolas de prevenção, designadas a lecionar para menores abandonados, e as escolas de reformas e colônias correcionais, com o intuito de recuperar essas crianças e adolescentes infratores.¹²

Posteriormente a realização do Congresso Internacional de Menores, Paris em 1911 e a Declaração de Genova de Direitos da Criança, em 1924, o Brasil se motivou em elaborar uma Doutrina de Direito do Menor, baseada no binômio carência e delinquência. Nesse momento, havia uma percepção geral de que o Estado deveria intervir na vida dos menores, embora mitigasse as garantias destes. Afigurava-se a Doutrina da Situação Irregular, qual dispõe como característica da criminalização dos jovens menos favorecidos economicamente.¹³

⁹ MACIEL, Kátia. *Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

¹⁰ OLIVEIRA, Thalissa Corrêa. *Evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente com ênfase no ordenamento jurídico brasileiro*. Rio de Janeiro: Saber Digital, 2013.

¹¹ OLIVEIRA, Thalissa Corrêa. *Evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente com ênfase no ordenamento jurídico brasileiro*. Rio de Janeiro: Saber Digital, 2013.

¹² MACIEL, Kátia. *Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

¹³ MACIEL, Kátia. *Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

No ano de 1926, foi publicado o Decreto nº 5.083, o primeiro Código de Menores do Brasil, que tutelava crianças e adolescente que se encontrava em situação irregular.¹⁴

Em 1927, no dia 12 de outubro, o Decreto 17.943-A entrou em vigor, denominado de Código Mello Mattos. Consoante esta lei, o Juiz de Menores contemplava de competência para deliberar acerca da vida dessas crianças. A família possuía a obrigação de “suprir adequadamente as necessidades básicas das crianças e jovens, de acordo com o modelo idealizado pelo Estado”¹⁵ independente da condição monetária.

Além disso, Veronese dispõe sobre o referido código que:

Consegui corporificar leis e decretos que, desde 1902, propunham-se a aprovar um mecanismo legal que desse especial relevo à questão do menor de idade. Alterou e substituiu concepções obsoletas como as de discernimento, culpabilidade, responsabilidade, disciplinando, ainda, que a assistência à infância deveria passar da esfera punitiva para a educacional.¹⁶

Quanto na esfera infracional, menores de até quatorze anos eram sujeitos de punições com finalidade pedagógica. Adolescentes entre quatorze e dezoito anos poderiam ser punidos, mas com penas atenuadas. “Foi uma lei que uniu a Justiça e a Assistência, união necessária para que o Juiz de Menores exercesse toda sua autoridade centralizadora, controladora e protecionista sobre a infância pobre, potencialmente perigosa.”¹⁷ Mediante a respectiva lei, o conceito Menor repercutiu até a criação da Lei nº 8.069 de 1990, que estabeleceu para criança e adolescente.

O Decreto Lei nº 3.799 de 1941, fundou o SAM- Serviço de Assistência do Menor- que amparava menores delinquentes. Nessa época o direito juvenil tinha como aspecto:

Internações com quebra dos vínculos familiares, substituídos por vínculos institucionais. O objetivo era recuperar o menor, adequando-

¹⁴ OLIVEIRA, Thalissa Corrêa. *Evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente com ênfase no ordenamento jurídico brasileiro*. Rio de Janeiro: Saber Digital, 2013.

¹⁵ MACIEL, Kátia. *Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

¹⁶ VERONESE, Josiane Rose Petry. *Temas de direito da criança e do adolescente*. São Paulo: LTr, 1997, p. 10.

¹⁷ MACIEL, Kátia. *Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p.5.

o ao comportamento ditado pelo Estado, mesmo que afastasse por completo da família. A preocupação era correccional e não afetiva.¹⁸

Como também assevera Liberati, o Serviço de Assistência ao Menor tinha como característica:

Amparar, socialmente, os menores carentes abandonados e infratores, centralizando a execução de uma política de atendimento, de caráter corretivo-repressivo-assistencial em todo território nacional. Na verdade, o SAM foi criado, para cumprir as medidas aplicadas aos infratores pelo juiz, tornando-se mais uma administradora de instituições do que, de fato, uma política de atendimento ao infrator.¹⁹

No período Pós-Segunda Grande Guerra, a ONU em 1948 foi dominada pelas ideias em proveito aos Direitos Humanos, quando se criou a Declaração Universal dos Direitos do Homem, e seguidamente em 1959, decretou a Declaração dos Direitos da Criança, pertencendo ao progresso da Doutrina da Proteção Integral.²⁰

Em 1967, no apogeu da ditadura militar, entrou em vigência a Lei 5.228, a qual reduziu a maioria penal para dezesseis anos, entre os dezesseis e dezoito anos de idade seria utilizado a verificação de discernimento do infrator. Contudo, em 1968, regressou o regime anterior que continha a imputabilidade aos 18 anos de idade.²¹

Em meados da década de 60, verificou-se que a sistemática praticada pelo SAM se revelou com atributos opressores e atroz, portanto não se conseguiu alcançar a sua finalidade original. Sendo assim, foi suprimido pela mesma lei, que concebeu a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM).²²

Os preceitos assentados pela Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM) eram inversos dos dogmas estabelecidos pelo SAM. O primeiro objetivava a ressocialização da criança e do adolescente, e assegurar políticas sociais

¹⁸ MACIEL, Kátia. *Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 6.

¹⁹ LIBERATI, Wilson Donizeti. *Adolescente e ato infracional – medida socioeducativa e pena?* São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002, p. 60.

²⁰ MACIEL, Kátia. *Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

²¹ MACIEL, Kátia. *Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

²² JESUS, Maurício Neves. *Adolescente em conflito com a lei: prevenção e proteção integral*. Campinas: Savanda, 2006, p. 53.

que criou “instituições que se aproximassem dos ideais da vida familiar, respeitando ainda as necessidades de cada região do País. ” ²³

No ano de 1979, no dia 10 de outubro, foi publicada a Lei nº 6.697, o novo código de Menores, que vigorou a Doutrina da Situação Irregular, a respeito da atuação do Estado sobre as crianças e os adolescentes sob a aplicação da referida Doutrina:

(I) uma vez constatada a situação irregular, o menor passava a ser objeto de tutela do Estado; e (II) basicamente, toda e qualquer criança ou adolescente pobre era considerado menor em situação irregular, legitimando-se a intervenção do Estado, através da ação direta do Juiz de Menores e da inclusão do menor no sistema de assistência adotado pela Política Nacional do Bem-estar do Menor. ²⁴

Mesmo com esses progressos a respeito do Direito da Criança e do Adolescente infelizmente “durante todo este período a cultura de internação para carente ou delinquentes foi a tônica. A segregação era vista, na maioria dos casos, como única solução. ” ²⁵

Com o advento da Constituição Federal de 1988, mudanças relevantes foram implementadas, pois sob a perspectiva social havia uma necessidade de um paradigma que obtivesse como objetivo principal a proteção da dignidade humana.

Em virtude da veemente preocupação de organizações internacionais relacionadas ao direito da criança e do adolescente, o legislador constituinte se comoveu com a matéria considerada crucial em relevantes documentos internacionais como a Declaração de Genebra de 1924, a Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas de 1948, o Pacto São José da Costa Rica (1969) e finalmente sancionou o sistema garantista da Doutrina da Proteção Integral. ²⁶

Por meio da Comissão Nacional Criança e Constituinte, qual obteve 1.200.000 assinaturas que pressionaram os parlamentares para a realização de uma emenda

²³ JESUS, Maurício Neves. *Adolescente em conflito com a lei: prevenção e proteção integral*. Campinas: Savanda, 2006, p. 54.

²⁴ LEITE, Carla Carvalho. *Da doutrina da situação irregular à doutrina da proteção integral: aspectos históricos e mudanças paradigmáticas*. Juizado da Infância e da Juventude. Porto Alegre: vol. 02, n. 05, mar, 2005. p. 12.

²⁵ MACIEL, Kátia. *Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 7.

²⁶ MACIEL, Kátia. *Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

pela implementação de direitos infanto-juvenis na respectiva constituição. A retribuição por esse empenho social, que por mediante de aproximadamente duzentas mil assinaturas de eleitores e mais de um milhão e duzentas mil assinaturas de crianças e adolescentes cidadãos efetuou-se a aprovação dos dispositivos 227 e 228 da CF de 1988, que transferiram a total responsabilidade estatal para, conjuntamente, à família e à sociedade²⁷. Sendo assim, “a população infanto-juvenil deixa de ser tutoria/discriminatória para tornar-se sujeito de direitos”.²⁸

No dia 13 de julho de 1990, foi promulgada a Lei nº 8.069, que consolidou e normalizou o novo paradigma garantista. O Estatuto da Criança e do Adolescente que:

Institui a doutrina da proteção integral à criança e ao adolescente, considerando criança a pessoa com até 12 anos incompletos, e adolescente aquela entre 12 e 18 anos, fixando-lhes os direitos e deveres e prevendo as medidas aplicáveis àqueles que afrontem os seus preceitos legais. O Estatuto substitui o antigo Código de Menores (Lei nº 6.697/79) e a sua doutrina da situação irregular.²⁹

A implantação desse Estatuto manifesta os direitos fundamentais imprescindíveis para a construção integral das crianças e dos adolescentes, tão pouco se restringe a previsão de normas de direitos materiais. Sendo assim, o ECA pode ser conceituado na qualidade de instrumento para a efetivação dos preceitos constitucionais.

Verdadeiro microsistema que cuida de todo arcabouço necessário para se efetivar o ditame constitucional de ampla tutela do público infanto-juvenil. É norma especial com extenso campo de abrangência, enumerado regras processuais, instituindo tipos penais, estabelecendo norma de direito administrativo, princípios de interpretação, política legislativa, em suma todo o instrumental necessário e indispensável para efetivar a norma constitucional.³⁰

É mediante o Conselho Municipal de Direito da Criança e do Adolescente-CMDCA, conjuntamente a sociedade e a família que a garantia de direitos infanto-

²⁷ OLIVEIRA, Thalissa Corrêa. *Evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente com ênfase no ordenamento jurídico brasileiro*. Rio de Janeiro: Saber Digital, 2013

²⁸ BRUÑOL, Miguel Cillero. *O interesse superior da criança no marco da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança*. In: MÉNDEZ, Emílio Garcia; BELOFF, Mary (Org.). *Infância, lei e democracia na América Latina: análise crítica do panorama legislativo no marco da Convenção Internacional Sobre os Direitos da Criança 1990-1998*. Trad. Eliete Avila Wolff. Blumenau: Edifurb, 2001, p. 39.

²⁹ JESUS, Maurício Neves. *Adolescente em conflito com a lei: prevenção e proteção integral*. Campinas: Savanda, 2006, p. 65.

³⁰ MACIEL, Kátia. *Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 9.

juvenis se concretizam, pois consoante a esse novo paradigma crianças e adolescentes são tutelados em sua totalidade, independente da sua condição monetária ou se deparam em situação de delinquência e carência, se diferindo da Doutrina da Situação Irregular.³¹

Como legislação especial concomitantemente ao ECA, podemos salientar a Lei de nº 12.594 sancionada no ano de 2012, que implementou o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). A principal finalidade desse Sistema é regimentar a execução das medidas socioeducativas aplicadas aos adolescentes em conflito com a lei.

O SINASE também tem o propósito de:

Assegurar efetividade e eficácia na execução das Medidas Socioeducativas de Meio Aberto, de Privação e Restrição de Liberdade aplicadas ao adolescente que infracionou. Objetiva ainda, de forma primordial, o desenvolvimento de uma ação socioeducativa sustentada nos princípios dos direitos humanos enquanto promove alinhamentos conceitual, estratégico e operacional, estruturados em bases éticas e pedagógicas.³²

Esse Sistema determina:

a) princípios gerais orientadores (artigo 35); 2 b) procedimentos relativos à manutenção, substituição ou suspensão das medidas socioeducativas de meio aberto ou fechado (artigo 43); c) direitos individuais dos adolescentes em cumprimento de medidas (artigo 49), atenção integral à saúde (artigos 60 a 65), capacitação para o trabalho (artigos 76 a 80); d) a obrigatoriedade de elaboração de planos individuais de atendimento (PIAs) para as hipóteses de cumprimento de medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade (PSC), liberdade assistida (LA), semiliberdade e internação, com elementos constitutivos mínimos que garantam sua efetividade (artigos 52 a 59); e) regime disciplinar, com regramento para imposição de sanções administrativas (artigos 71 a 75); e f) hipóteses de extinção da medida imposta (artigo 46).³³

³¹ MACIEL, Kátia. *Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

³² SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS. Atendimento Socioeducativo (SINASE). *O sistema atua no acompanhamento da aplicação de medidas socioeducativas por meio de parcerias entre governos*. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/criancas-e-adolescentes/programas/sistema-nacional-de-atendimento-socioeducativo-2>> Acesso em: 15 fev. 2017.

³³ ALBINO, Priscilla Linhares; ARAÚJO, Fernando Henrique de Moraes; NETO, Lélío Ferraz de Siqueira. *Considerações sobre o subsistema de execução de medidas socioeducativas criado pela Lei Federal n. 12.594/12 (SINASE)*. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/infanciahome_c/SINASE/Artigo-2-SINASE-CIJ-MPSC_artigodrfernandoedrlleio.pdf>. Acesso em: 19 fev. 2017.

A maior incitação é o cumprimento do que está previsto na Constituição da República, na Lei nº 8069/1990 e no SINASE, por haver uma indispensabilidade de compreensão das premissas do atual paradigma (Doutrina da Proteção Integral), qual se difere na totalidade do sistema executado aproximadamente há um século (Doutrina da Situação Irregular), pois segundo a percepção social é imprescindível à aplicação de internação como consequência à prática de atos infracionais. Atividade que é fastidiosa, porém nos concede um meio social mais probo e harmonioso, que garante proteção e dignidade às crianças e adolescentes.³⁴

1.2 Medidas Socioeducativas

As medidas socioeducativas são aplicadas ao jovem infrator, estão elencadas no artigo 112 do ECA com rol taxativo. São executadas de acordo com a intensidade do ato infracional ou os antecedentes do agente.³⁵ São elas: a advertência; a obrigação de reparar o dano; prestação de serviços à comunidade; a liberdade assistida; o regime de semiliberdade e a internação, que tem característica educativa. Essas medidas possuem natureza ressocializadora e sancionatória ao jovem que comete ato infracional, pois além de reeducar o jovem e o reinserir no meio social, o penaliza pela conduta que resultou o dano.³⁶

Para a sua aplicação são consideradas a capacidade do jovem infrator de ser cumprida, a intensidade da infração e as circunstâncias tendo em vista à inserção do jovem a família, consoante ao parágrafo 1º do artigo 112 do Estatuto.³⁷

Há possibilidade de serem efetuadas cumulativamente com as medidas protetivas previstas no artigo 101, incisos I ao VI do Estatuto, mediante imposição judicial.³⁸

³⁴ MACIEL, Kátia. *Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

³⁵ MILANO FILHO, Nazir David; MILANO, Rodolfo César. *Da apuração de ato infracional e a responsabilidade civil da criança e do adolescente: teoria e peças práticas*. São Paulo: Universitária de Direito, 1999.

³⁶ MACIEL, Kátia. *Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

³⁷ MILANO FILHO, Nazir David; MILANO, Rodolfo César. *Da apuração de ato infracional e a responsabilidade civil da criança e do adolescente: teoria e peças práticas*. São Paulo: Universitária de Direito, 1999.

³⁸ RAMIDOFF, Mario Luiz. *SINASE- Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. Comentários à Lei n. 12.594*. São Paulo: Saraiva, 2012.

Ainda a respeito da medida socioeducativa, Wilson Donizeti Liberati elucida que:

A medida socioeducativa é a manifestação do Estado, em resposta ao ato infracional, praticado por menores de 18 anos, de natureza jurídica impositiva, sancionatória e retributiva, cuja aplicação objetiva inibir a reincidência, desenvolvida com finalidade pedagógica-educativa. Tem caráter impositivo, porque a medida é aplicada independentemente da vontade do infrator – com exceção daquelas aplicadas em sede de remissão, que tem finalidade transacional. Além de impositiva, as medidas socioeducativas têm cunho sancionatório, porque, com sua ação ou omissão, o infrator quebrou a regra de convivência dirigida a todos. E, por fim, ela pode ser considerada uma medida de natureza retributiva, na medida em que é uma resposta do Estado à prática do ato infracional praticado.³⁹

A aplicação e a substituição das medidas socioeducativas podem ser efetuadas em qualquer momento oportuno, conforme disposto no artigo 113 combinado com o artigo 99, ambos do ECA, objetivando uma consequência mais realista e proporcional ao caso.⁴⁰

Há possibilidade de serem cumpridas cumulativamente com as medidas protetivas previstas no artigo 101, incisos I ao VI do Estatuto, como também a outras medidas socioeducativas, desde que haja proporcionalidade e necessidade na sua aplicação, mediante o deferimento judicial.⁴¹

“Uma vez diagnosticada a necessidade de o adolescente ser inserido no programa pedagógico, é contrário aos seus interesses o aguardo do desfecho do processo”⁴², consoante ao disposto no art. 113 c/c com os arts. 99 e 100 do Estatuto.

É relevante ressaltar que a finalidade da aplicação dessas medidas é predominante pedagógica, dispõe de certa responsabilidade retributiva, porém não possui caráter punitivo. Sendo assim, a seguir será explicitado como as medidas socioeducativas são aplicadas.

³⁹ LIBERATI, Wilson Donizeti. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente*. São Paulo: Malheiros, 2006, p.102.

⁴⁰ MACIEL, Kátia. *Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

⁴¹ RAMIDOFF, Mario Luiz. *SINASE- Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. Comentários à Lei n. 12.594*. São Paulo: Saraiva, 2012.

⁴² MACIEL, Kátia. *Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010 p.1075.

1.2.1 Advertência

Essa medida está prevista no artigo 115, significa que o Juiz da Infância e da Juventude aplica a repreensão verbal ao jovem infrator, é realizada mediante termo assinado pelo adolescente, pais ou responsável com finalidade de avisar as possíveis consequências que são geradas caso o jovem se envolva novamente em condutas desagradáveis para o meio social, com propósito primordial de evitar que o adolescente se envolva em problema de maior gravidade.⁴³

De acordo com o Estatuto, em seu artigo 114, parágrafo único, requer para sua execução: prova da materialidade do ato infracional e somente indicativos consideráveis de autoria, dispensando-se a instauração de procedimento contraditório e acusação formal.⁴⁴

É aplicada em caso de natureza infracional leve, sem violência ou grave ameaça, requerendo que o jovem certifique que a medida é considerável para a coibição de prosseguimento de conduta.⁴⁵

Entretanto, devido sua simplicidade há uma visão de que esta medida seja ineficaz, pois confundem com as advertências realizadas no domínio familiar ou escolar. A advertência “produz efeitos jurídicos na vida do infrator, porque passa a constar do registro dos antecedentes e poderá significar fato decisivo para a eleição da medida na hipótese da prática de nova infração.”⁴⁶ A finalidade essencial da aplicação dessa medida consiste em atingir a consciência do adolescente, em cumprir sua declaração realizada diante a autoridade de não praticar a conduta novamente.⁴⁷

⁴³ MACIEL, Kátia. *Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

⁴⁴ MACIEL, Kátia. *Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

⁴⁵ MILANO FILHO, Nazir David; MILANO, Rodolfo César. *Da apuração de ato infracional e a responsabilidade civil da criança e do adolescente: teoria e peças práticas*. São Paulo: Universitária de Direito, 1999.

⁴⁶ KONZEN, Afonso Armando. *Pertinência socioeducativa- reflexões sobre a natureza jurídica das medidas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 45.

⁴⁷ MILANO FILHO, Nazir David; MILANO, Rodolfo César. *Da apuração de ato infracional e a responsabilidade civil da criança e do adolescente: teoria e peças práticas*. São Paulo: Universitária de Direito, 1999.

1.2.2 Obrigação de Reparar Dano

Está previsto no art. 166 do ECA a medida que impõe a responsabilidade de reparar o dano que foi originado da ação delituosa com consequências materiais. Exclusivamente será aplicada se a conduta causou danos patrimoniais à vítima, sendo capaz de determinar a restituição do bem, o ressarcimento ou a indenização do prejuízo.⁴⁸

Se o adolescente for baixa renda, haverá uma substituição da medida, conforme dispõe o artigo referido. Sendo assim “a imposição da obrigação de reparar o dano implica em responsabilização com a conscientização do adolescente infrator, com reflexos, ainda, de natureza civil”.⁴⁹

1.2.3 Prestação de serviços à comunidade

O emprego dessa medida socioeducativa tem denotado relevante eficácia, por haver uma percepção coletiva de que há uma resposta para o ato infracional efetuada, que não seja de natureza grave, conjuntamente em ocupar o tempo dos jovens em conflito com a lei com algo benéfico⁵⁰. É “um caminho de integração e conscientização, fazendo com que o adolescente, ainda, sinta a utilidade da tarefa que lhe for atribuída; caminho pedagógico de reconhecimento da conduta indevida”.⁵¹

As prestações de serviços são efetuadas de modo gratuito e de proveito comum à solidariedade, pelo prazo máximo de 6 meses, com jornada de até 8 horas semanais, em horário oposto ao da escola ou do trabalho (art. 117 e parágrafo

⁴⁸ MACIEL, Kátia. *Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

⁴⁹ MILANO FILHO, Nazir David; MILANO, Rodolfo César. *Da apuração de ato infracional e a responsabilidade civil da criança e do adolescente: teoria e peças práticas*. São Paulo: Universitária de Direito, 1999, p.50.

⁵⁰ MACIEL, Kátia. *Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

⁵¹ MILANO FILHO, Nazir David; MILANO, Rodolfo César. *Da apuração de ato infracional e a responsabilidade civil da criança e do adolescente: teoria e peças práticas*. São Paulo: Universitária de Direito, 1999, p. 51.

único)⁵². São realizadas em entidades escolares, hospitalares ou assistenciais, sem caráter de coação, como é disposto no artigo 112, § 2º do ECA.⁵³

Quando for executada de modo satisfatório, sem a prática de novas condutas, a medida socioeducativa é declarada por encerrada. Senão, caso não haja justificativa admissível, poderá ocorrer a substituição por outra medida socioeducativa. Essa medida dispõe de grande relevância social, devido a sua essência pedagógica e ainda por possuir baixo índice de reincidência, pois mediante a sua execução desvia-se da aplicação de outra medida socioeducativa mais grave, conjuntamente evita-se o distanciamento do jovem do seio familiar.⁵⁴

1.2.4 Liberdade Assistida

A medida de liberdade assistida está prevista nos artigos 118 e 119 do ECA, possui 6 meses de prazo mínimo para a sua aplicação, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída. Uma pessoa adequada é atribuída pela Autoridade Judicial, ou por recomendação de programa de atendimento, inclusive pelo Conselho Tutelar, para promover o atendimento de acompanhamento, assistência e aconselhamento sempre que houver necessidade.⁵⁵

Esse orientador tem o auxílio da autoridade judiciária para promover o aconselhamento do jovem e sua família, e caso seja preciso, poderá os introduzir em algum programa oficial ou comunitário de assistência social; ainda, monitorar o rendimento escolar do jovem; e sua introdução no mercado de trabalho, podendo apresentar relatório, caso a autoridade requisite ou se da situação seja indispensável, conforme disposto no artigo 119 do Estatuto.⁵⁶

⁵² MACIEL, Kátia. *Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

⁵³ MILANO FILHO, Nazir David; MILANO, Rodolfo César. *Da apuração de ato infracional e a responsabilidade civil da criança e do adolescente: teoria e peças práticas*. São Paulo: Universitária de Direito, 1999.

⁵⁴ MILANO FILHO, Nazir David; MILANO, Rodolfo César. *Da apuração de ato infracional e a responsabilidade civil da criança e do adolescente: teoria e peças práticas*. São Paulo: Universitária de Direito, 1999.

⁵⁵ MACIEL, Kátia. *Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

⁵⁶ MILANO FILHO, Nazir David; MILANO, Rodolfo César. *Da apuração de ato infracional e a responsabilidade civil da criança e do adolescente: teoria e peças práticas*. São Paulo: Universitária de Direito, 1999.

Sendo assim, “a liberdade assistida mostra-se como a medida socioeducativa das mais eficazes, ensejando, em regime de não restrição, a real oportunidade do adolescente de iniciar ou continuar um processo educativo e de profissionalização”.⁵⁷

Posto isto, a medida é aplicada aos jovens reincidentes ou frequentes em praticar atos infracionais de natureza não tão gravosas, com relevante chance de ressocialização.⁵⁸

1.2.5 Regime de Semiliberdade

Comparado às outras medidas citadas, essa possui característica mais restritiva à liberdade do infrator, porém, é menos intransigente que a internação, pois permite a realização de ocupações externas, altivamente da permissão de Autoridade Judicial. É indispensável que o adolescente esteja matriculado em uma instituição escolar e que esteja inserido profissionalmente.⁵⁹

Neste mesmo seguimento, a respeito das ocupações externas e sua finalidade:

Como o próprio nome indica, a semiliberdade é executada em meio aberto, implicando, necessariamente, a possibilidade de realização de atividades externas, como a frequência à escola, às relações de emprego e etc. Se não houver esse tipo de atividade, a medida socioeducativa perde sua finalidade.⁶⁰

Pode ser aplicada desde o momento inicial ou como estado transitório para o meio aberto, e ainda, não pode ser prescrita por prazo delimitado⁶¹. É determinado que tenha reavaliação da manutenção pela Autoridade Judicial, posteriormente a oitiva do MP e a Defesa, pelo prazo máximo de seis meses.⁶²

⁵⁷ MILANO FILHO, Nazir David; MILANO, Rodolfo César. *Da apuração de ato infracional e a responsabilidade civil da criança e do adolescente: teoria e peças práticas*. São Paulo: Universitária de Direito, 1999, p. 54.

⁵⁸ MACIEL, Kátia. *Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

⁵⁹ MILANO FILHO, Nazir David; MILANO, Rodolfo César. *Da apuração de ato infracional e a responsabilidade civil da criança e do adolescente: teoria e peças práticas*. São Paulo: Universitária de Direito, 1999.

⁶⁰ LIBERATI, Wilson Donizeti. *Adolescente e ato infracional – medida socioeducativa e pena?* São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002, p. 112.

⁶¹ MACIEL, Kátia. *Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

⁶² MACIEL, Kátia. *Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

1.2.6 Internação

Em relação ao sistema de internação, devido seu caráter segregatório está sujeita aos seguintes princípios: da brevidade, da excepcionalidade e respeito a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.⁶³

A internação deve ser transitória, significa que o tempo de duração dessa medida deve ser o mais breve possível, pois o jovem está em desenvolvimento. Baseado na condição da adolescência ser o período entre os doze e os dezoito anos, isto é, seis anos de toda uma vivência, o legislador empenhou-se em limitar a duração dessa medida em até 3 anos, pois consiste na metade desse ciclo de amadurecimento.⁶⁴

Apresenta caráter excepcional, significa dizer que a sua aplicação somente será realizada caso não exista outra medida mais adequada para circunstância. Desse modo, essa medida “é consequência do caráter aflitivo das medidas restritivas de liberdade, e guarda estreita relação com a necessária delimitação do poder do Estado de impingir aos indivíduos cerceamento do exercício dos seus direitos”.⁶⁵

Como ratifica o artigo 227, parágrafo 3º, inciso V da Constituição Federal, referente ao princípio do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, o Estado tem o dever de zelar pela integridade física e mental dos internos. Deve-se impedir “abusos, vexames ou constrangimentos à pessoa do adolescente custodiado, cabendo ao Estado, entretanto, adotar as medidas adequadas de contenção e segurança”.⁶⁶

A internação pode ser determinada em três modalidades, são elas: a internação provisória, que possui prazo máximo de 45 dias, não pode haver constrangimento ilegal ou excesso de prazo, e ainda, não detém caráter punitivo e consiste em

⁶³ MILANO FILHO, Nazir David; MILANO, Rodolfo César. *Da apuração de ato infracional e a responsabilidade civil da criança e do adolescente: teoria e peças práticas*. São Paulo: Universitária de Direito, 1999.

⁶⁴ MACIEL, Kátia. *Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

⁶⁵ MACIEL, Kátia. *Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 1092.

⁶⁶ MILANO FILHO, Nazir David; MILANO, Rodolfo César. *Da apuração de ato infracional e a responsabilidade civil da criança e do adolescente: teoria e peças práticas*. São Paulo: Universitária de Direito, 1999, p. 57.

conservar a ordem pública; a internação sanção é aplicada caso anteriormente uma medida socioeducativa mais flexível tenha sido efetuada; e a internação definitiva, sua aplicação é realizada somente nos casos previstos no artigo 112 do ECA e consiste na internação no prazo de até 3 anos, com reavaliações a cada seis meses.⁶⁷

⁶⁷ MILANO FILHO, Nazir David; MILANO, Rodolfo César. *Da apuração de ato infracional e a responsabilidade civil da criança e do adolescente: teoria e peças práticas*. São Paulo: Universitária de Direito, 1999.

2 JUSTIÇA RESTAURATIVA

A Justiça Restaurativa é um paradigma que contém o aspecto de aproximação entre a vítima e o ofensor, conjuntamente uma maior participação da comunidade nos processos restaurativos, os quais incluem a mediação. Nesse processo se visa um ambiente neutro, onde não há uma pressão psicológica para ambas as partes, resultando na conscientização de responsabilidades dos sujeitos incluídos nele.⁶⁸

2.1 Valores e princípios restaurativos

A relevância dos princípios da justiça restaurativa deve-se pelo fato de não existir uma codificação para esse tipo de paradigma. A aplicação dessa justiça é conduzida por meio desses princípios que se moldam às características incontestáveis desse sistema, para que não haja equívoco na aplicação de suas convicções essenciais.⁶⁹

A respeito dos valores que orientam o processo restaurativo, podem ser classificados em 3 grupos: o primeiro diz respeito aos valores obrigatórios, e, caso este valor não seja aplicado de forma criteriosa, pode danificar a característica restaurativa nesse processo; no segundo, encontram-se os valores que devem ser incentivados; por fim, no terceiro encontram-se os valores que não dependem do fator imposição, pois estes que proporcionam a efetivação da restauração de forma livre, natural.⁷⁰

No primeiro conjunto, estão dispostos os valores imperativos, que tendem a impedir o caráter opressivo que é aplicado no modelo da justiça retributiva. Nele estão presentes os valores da igualdade entre os sujeitos, do empoderamento, do respeito aos limites (todas as decisões tomadas devem respeitar a pessoa humana), da inexistência de dominação durante a oitiva dos sujeitos, da igualdade de preocupação, do recorrer a um sistema tradicional e da obediência aos direitos assegurados na Declaração Universal de Direitos Humanos; no segundo grupo, situam-se os valores que orientam o processo restaurativo, que estão correlacionados com as finalidades dos encontros, como as medidas reparatórias, tanto no âmbito moral como material,

⁶⁸ ACHUTTI, Daniel Silva. *Justiça restaurativa e abolicionismo penal*. São Paulo: Saraiva, 2014.

⁶⁹ SALIBA, Marcelo Gonçalves. *Justiça restaurativa e paradigma punitivo*. Curitiba: Juruá, 2009.

⁷⁰ BRAITHWAITE, John. *Restorative justice and responsive regulation*. Oxford: Oxford Press, 2002.

recomposição da dignidade, entre outros; no último grupo, os valores que dizem respeito a livre expressão durante o encontro, inserindo o sentimento de arrependimento por parte do ofensor, como também a realização do perdão como função do lesionado e da comunidade, no sentido geral, são os valores relacionados às convicções pessoais.⁷¹

A Resolução nº 12/2002 da Unesco, a ONU definiu os princípios básicos da justiça restaurativa. É catalogada em 6 tópicos, são eles: Terminologia; Utilização de Programas de Justiça Restaurativa; Operação dos Programas Restaurativos e Desenvolvimento Contínuo de Programas de Justiça Restaurativa. Por meio desse documento pretende “estabelecer princípios comuns na utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal”.⁷²

No primeiro tópico são determinadas algumas nomenclaturas utilizadas no processo restaurativo:

I – Terminologia: 1. Programa de Justiça Restaurativa significa qualquer programa que use processos restaurativos e objetive atingir resultados restaurativos. 2. Processo restaurativo significa qualquer processo no qual a vítima e o ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participam ativamente na resolução das questões oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador. Os processos restaurativos podem incluir a mediação, a conciliação, a reunião familiar ou comunitária (*conferencing*) e círculos decisórios (*sentencing circles*). 3. Resultado restaurativo significa um acordo construído no processo restaurativo. Resultados restaurativos incluem respostas e programas tais como reparação, restituição e serviço comunitário, objetivando atender as necessidades individuais e coletivas e responsabilidades das partes, bem assim promover a reintegração da vítima e do ofensor. 4. Partes significa a vítima, o ofensor e quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime que podem estar envolvidos em um processo restaurativo. 5. Facilitador significa uma pessoa cujo papel é facilitar, de maneira justa e imparcial, a participação das pessoas afetadas e envolvidas num processo restaurativo.⁷³

⁷¹ BRAITHWAITE, John. *Restorative justice and responsive regulation*. Oxford: Oxford Press, 2002.

⁷² CONSELHO ECONÔMICO E SOCIAL DA ONU (ECOSOC). *Resolução 2002/12, de 24 de julho de 2002*. Regulamenta os princípios básicos para a utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal. Organização das Nações Unidas: Agência da ONU para refugiados (UNCHR), E/RES/2002/12. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/refworld/docid/46c455820.html>> Acesso em: 13 nov. 2016. (Tradução de Renato Sócrates Gomes Pinto)

⁷³ CONSELHO ECONÔMICO E SOCIAL DA ONU (ECOSOC). *Resolução 2002/12, de 24 de julho de 2002*. Regulamenta os princípios básicos para a utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal. Organização das Nações Unidas: Agência da ONU para refugiados (UNCHR),

Esses conceitos possuem extrema relevância, tendo em vista que podem ser utilizados pelos Estados Membros em suas legislações.

Justamente nesse mesmo dispositivo prediz como os processos e programas devem ser aplicados e suas finalidades, garantias processuais dos sujeitos neles inseridos e o modo como os Estados Membros devem atuar no desenvolvimento dos programas restaurativos.

IV. Desenvolvimento Contínuo de Programas de Justiça Restaurativa: 20. Os Estados Membros devem buscar a formulação de estratégias e políticas nacionais objetivando o desenvolvimento da justiça restaurativa e a promoção de uma cultura favorável ao uso da justiça restaurativa pelas autoridades de segurança e das autoridades judiciais e sociais, bem assim em nível das comunidades locais. 21. Deve haver consulta regular entre as autoridades do sistema de justiça criminal e administradores dos programas de justiça restaurativa para se desenvolver um entendimento comum e para ampliar a efetividade dos procedimentos e resultados restaurativos, de modo a aumentar a utilização dos programas restaurativos, bem assim para explorar os caminhos para a incorporação das práticas restaurativas na atuação da justiça criminal. 22. Os Estados Membros, em adequada cooperação com a sociedade civil, deve promover a pesquisa e a monitoração dos programas restaurativos para avaliar o alcance que eles têm em termos de resultados restaurativos, de como eles servem como um complemento ou uma alternativa ao processo criminal convencional, e se proporcionam resultados positivos para todas as partes. Os procedimentos restaurativos podem ser modificados na sua forma concreta periodicamente. Os Estados Membros devem por isso estimular avaliações e modificações de tais programas. Os resultados das pesquisas e avaliações devem orientar o aperfeiçoamento do gerenciamento e desenvolvimento dos programas.⁷⁴

Ainda acerca dos princípios, Saliba enumera as ideias essenciais que conduzem a prática desse paradigma: o princípio do processo comunicacional, princípio da resolução alternativa e efetiva dos conflitos, princípio do consenso e o princípio do respeito absoluto aos direitos humanos e da dignidade da pessoa humana.⁷⁵

E/RES/2002/12. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/refworld/docid/46c455820.html>> Acesso em: 13 nov. 2016. (Tradução de Renato Sócrates Gomes Pinto)

⁷⁴ CONSELHO ECONÔMICO E SOCIAL DA ONU (ECOSOC). *Resolução 2002/12, de 24 de julho de 2002*. Regulamenta os princípios básicos para a utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal. Organização das Nações Unidas: Agência da ONU para refugiados (UNCHR), E/RES/2002/12. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/refworld/docid/46c455820.html>> Acesso em: 13 nov. 2016. (Tradução de Renato Sócrates Gomes Pinto)

⁷⁵ SALIBA, Marcelo Gonçalves. *Justiça restaurativa e paradigma punitivo*. Curitiba: Juruá, 2009.

O princípio do processo comunicacional dispõe, sobre a participação ativa dos sujeitos centrais mediante o diálogo. Nesse procedimento ambos interferem diretamente na resolução dos conflitos, se diferenciando do atual sistema positivo, onde os advogados assumem a função de expressar os danos psicológicos sofridos pela vítima. No sistema tradicional, considera-se que muitas vezes a participação direta do ofendido pode atrapalhar o resultado objetivo do processo, pois acreditam que influência emocional pode distorcer verdade real dos fatos e também importunar o propósito jurídico do sistema; o princípio da resolução alternativa e efetiva dos conflitos apresenta possíveis soluções ao Direito Penal, na tutela do interesse jurídico e na restauração das partes. Os sujeitos do processo restaurativo são convocados para resolver os problemas instaurados após o cometimento do delito, de uma forma que seja favorável para todos, com a restauração das suas necessidades. Neste processo, o Estado não possui influência da resolução de conflitos, para incentivar as partes a realizarem resultados para a efetivação da escolha alcançada, pois são ajustadas mediante o livre compromisso; o princípio do consenso impõe respeito entre e pelos sujeitos do processo, almejando a pacificação do problema estabelecido. O paradigma restaurativo possui a finalidade da harmonização dos indivíduos de comunidades próximas, para uma relação pacífica entre estas; o último princípio, do respeito absoluto aos direitos humanos e a dignidade da pessoa humana, delimita a aplicação dos outros princípios, portanto, esse é o princípio base para o propósito da justiça restaurativa. Fortalece a obediência e efetivação dos direitos e garantias pertencentes aos cidadãos. É o princípio absoluto, irrenunciável e intransponível, que almeja a integração social.⁷⁶

2.2 Sujeitos do processo restaurativo

No paradigma de justiça vigente, os protagonistas do processo são os advogados, e a justiça é efetuada por meio destes, a vítima e o ofensor têm suas atuações limitadas, de modo que sua função no sistema consiste em apenas assistir o desenvolvimento do processo. Sendo assim, perfaz a estimulação de que ofensor negue a culpa, mesmo quando é o causador do dano. O foco está no modo como as provas foram produzidas, em vez de ser a própria verdade real dos fatos.⁷⁷

⁷⁶ SALIBA, Marcelo Gonçalves. *Justiça restaurativa e paradigma punitivo*. Curitiba: Juruá, 2009.

⁷⁷ TIVERON, Raquel. *Justiça Restaurativa: a construção de um novo paradigma da justiça criminal*. Brasília: Thesaurus, 2014.

Na justiça restaurativa, todos aqueles que foram afetados diretamente ou indiretamente pelo crime, são dotados de deliberação no processo. Ofensor, vítima, comunidade, familiares, autoridades, podem colaborar para a resolução do conflito estabelecido.⁷⁸

Nesse mesmo sentido, sobre a relevância da responsabilidade dos sujeitos desse procedimento:

A Justiça Restaurativa enfatiza a importância de se elevar o papel das vítimas e membros da comunidade ao mesmo tempo em que os ofensores (réus, acusados, indiciados ou autores do fato) são efetivamente responsabilizados perante as pessoas que foram vitimizadas, restaurando as perdas materiais e morais das vítimas e providenciando uma gama de oportunidades para diálogo, negociação e resolução de questões. Isto, quando possível, proporciona uma maior percepção de segurança na comunidade, efetiva resolução de conflitos e saciedade moral por parte dos envolvidos.⁷⁹

Os principais atores são aqueles mais atingidos com a infração, em geral as vítimas e os ofensores. Acerca das garantias processuais desses sujeitos no processo restaurativo, a Resolução nº 12/2002 da ONU dispõe que:

III - Operação dos Programas Restaurativos: [...] 13. As garantias processuais fundamentais que assegurem tratamento justo ao ofensor e à vítima devem ser aplicadas aos programas de justiça restaurativa e particularmente aos processos restaurativos; a) em conformidade com o Direito nacional, a vítima e o ofensor devem ter o direito à assistência jurídica sobre o processo restaurativo e, quando necessário, tradução e/ou interpretação. Menores deverão, além disso, ter a assistência dos pais ou responsáveis legais. b) antes de concordarem em participar do processo restaurativo, as partes deverão ser plenamente informadas sobre seus direitos, a natureza do processo e as possíveis consequências de sua decisão; c) nem a vítima nem o ofensor deverão ser coagidos ou induzidos por meios ilícitos a participar do processo restaurativo ou a aceitar os resultados do processo.⁸⁰

Os que possuem vínculo afetivo relevante com os principais atores, como a família, amigos próximos também dispõem de deliberação no processo. Sujeitos

⁷⁸ TIVERON, Raquel. *Justiça Restaurativa: a construção de um novo paradigma da justiça criminal*. Brasília: Thesaurus, 2014.

⁷⁹ UMBREIT, Mark S. *The handbook of victim offender mediation: an essential guide to practice and research*. Jossey-Bass, 2001, p.25

⁸⁰ CONSELHO ECONÔMICO E SOCIAL DA ONU (ECOSOC). *Resolução 2002/12, de 24 de julho de 2002*. Regulamenta os princípios básicos para a utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal. Organização das Nações Unidas: Agência da ONU para refugiados (UNCHR), E/RES/2002/12. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/refworld/docid/46c455820.html>>. Acesso em: 13 nov. 2016. (Tradução de Renato Sócrates Gomes Pinto)

secundários como, as autoridades públicas, a comunidade ou membros que pertencem ao mesmo trabalho dos atores principais, detêm importância nesse processo, pois podem contribuir para efetivação da resolução restaurativa.⁸¹

2.2.1 Vítima

O indivíduo que sofre um dano ou ameaça, em alguma garantia assegurada, ou que padece de algum efeito resultante de uma conduta delitativa é considerado vítima. Deste modo, a vítima é o detentor do bem jurídico que fora transgredido, ou que houve tentativa de violação.⁸²

No paradigma vigente, o desempenho da vítima é totalmente limitado, executa apenas a função de testemunha dos fatos. O Estado subtrai a sua vontade e seu interesse, conseqüentemente se exclui o possível ensejo de solução do conflito da sua maneira. Sua atuação é puramente secundária, como sujeito titular da pretensão punitiva, pois primeiramente o Estado possui o interesse de punição e resolução. Sendo assim, o contento dos detentores do bem jurídico transgredido se situa em último plano.⁸³

Na justiça restaurativa, a vítima possui função ativa. Por ser a parte prejudicada e titular do bem violado (ou ameaçado), a sua participação é essencial para a decisão conclusiva do processo, ao expor suas necessidades e anseios. A sua participação no procedimento é totalmente voluntária, como também possui a opção de abandonar o processo no momento em que lhe convier. São beneficiadas por meio de apoio em todo momento, inclusive após o processo.⁸⁴

⁸¹ MCOLD, Paul e WACHTEL, Ted, 2003. *Em busca de um paradigma: uma teoria de justiça restaurativa*. Recuperado em 08 de fevereiro de 2005. Disponível em: <http://restorativepractices.org/library/paradigm_port.html>MARIOTTI>. Acesso em: 13 set. 2016

⁸² NORDESTAL, Ulf Cristian Eiras. *Donde está la victima?* Apuntes sobre victimologia. Buenos Aires: Libreria Historica, 2008.

⁸³ VITTO, Renato Campos de. Justiça criminal, justiça restaurativa e direitos humanos. In: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. Gomes (org.). *Justiça Restaurativa*. Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações para o Desenvolvimento – PNUD, 2005. p.163-186. Disponível em: <http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1323798246_Coletania%20JR.pdf>. Acesso em: 25 maio 2016.

⁸⁴ JACCOUD, Mylène. Princípios, Tendências e procedimentos que cercam a justiça restaurativa. In: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. Gomes (org.). *Justiça restaurativa*. Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações para o Desenvolvimento – PNUD, 2005. p.163-186. Disponível em: <http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1323798246_Coletania%20JR.pdf>. Acesso em: 25 maio 2016.

Nesse mesmo sentido, Zehr apoia essa ideia da seguinte forma:

Seria mais lógico que as vítimas estivessem no fulcro do processo judicial, e que suas necessidades fossem o foco central. Seria de se supor que as vítimas tivessem alguma ingerência sobre as acusações que são feitas, e que suas necessidades seriam levadas em consideração no desenlace final do caso.⁸⁵

Em vista disso, deve-se “apoiar e oferecer as condições adequadas para o máximo possível da restauração para as vítimas deve ser a primeira preocupação da intervenção pública após a ocorrência do crime, e não um adendo ornamental”⁸⁶. Tendo em vista que o papel da vítima é de suma relevância por ser uma posição fundamental no processo que almeja a solução do conflito estabelecido e o cumprimento de suas necessidades.

2.2.2 Ofensor

O funcionamento do modelo atual é direcionado ao ofensor, pois após a prática delitiva averigua-se a culpa do ofensor para conseqüentemente imputar a pena. Porém, se visa somente à conduta praticada no passado, desprezando qualquer vontade do infrator. Foca-se apenas em seus direitos assegurados, contudo sua posição é de sujeito processual, e não de indivíduo.⁸⁷

A legítima responsabilidade deveria ser aquela onde há a percepção das ações resultantes do cometimento do crime, dispondo da noção da lesão causada e a quem cometeu. Esta responsabilidade possui a concepção de reconhecer o dano provocado. Portanto, os ofensores deveriam ser incentivados a auxiliar nas medidas corretivas, e posteriormente serem provocados a reparar os danos causados.⁸⁸

Acerca da verdadeira responsabilidade:

O jovem ofensor de nosso caso precisa assumir a responsabilidade por seu comportamento de todos os modos possíveis. Ou seja, ele precisa ser estimulado a forma a compreensão, o mais completa

⁸⁵ ZEHR, Howard. *Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça restaurativa*. Scottsdale: Herald Press, 2005, p. 29.

⁸⁶ WALGRAVE, Lode. *Restorative justice, self-interest and responsible citizenship*. Cullompton (Reino Unido) e Portland (EUA): Willan Publishing, 2008, p. 33.

⁸⁷ BRANCHER, Leoberto Narciso; AGUINSKY, Beatriz. *Projeto justiça para século 21*, 2007. Disponível em: <<http://www.justica21.org.br/j21.php?is=2444&pg=0#.Ummm195TurQ>>. Acesso em 23 maio 2016.

⁸⁸ ZEHR, Howard. *Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça restaurativa*. Scottsdale: Herald Press, 2005.

possível, daquilo que ele fez (por exemplo, o que suas ações representaram para a outra pessoa envolvida, e qual foi seu papel). Devemos também permitir e encorajá-lo a corrigir seus erros na medida do possível. Ele deve participar do processo e encontrar modos para fazer isso.⁸⁹

Portanto, esse paradigma impõe exigências para os ofensores, a partir do momento em que eles assumem a responsabilidade dos erros cometidos. Isso implica em estarem preparados para defrontarem e a reconhecerem a responsabilidade que estão arcando e a sentir arrependimento pela lesão provocada nas vítimas. Representa uma empatia acerca dos sentimentos de sofrimento sucedidos do delito. É relevante considerar que a medida socioeducativa possui prazo determinado, portanto o jovem infrator deverá retornar ao convívio social. Sendo assim, a conclusão do processo não é dada após o cumprimento da pena, e sim, pela reintegração do ofensor na comunidade.⁹⁰

2.2.3 Comunidade

No processo restaurativo, a comunidade é classificada como vítima secundária ou indireta, desempenhando duas atividades: como vítima secundária e como colaboradora na aplicação dos procedimentos. Na evolução da justiça restaurativa, a persistência da inserção da comunidade no processo restaurativo tem como função a modificação da atuação do Estado e da complexidade em permanecer sua obrigação de controle social.⁹¹

Sendo assim, a cooperação comunitária promove ao processo uma democratização da justiça, pois aprimora a compreensão sobre a relevância da atuação de cada indivíduo, proporciona uma percepção da segurança comunitária e concede à comunidade um maior sentimento de controle⁹². Neste seguimento, a principal característica no tocante à justiça comunitária “é informar a população sobre

⁸⁹ ZEHR, Howard. *Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça restaurativa*. Scottsdale: Herald Press, 2005, p.42

⁹⁰ TIVERON, Raquel. *Justiça restaurativa: a construção de um novo paradigma da justiça criminal*. Brasília: Thesaurus, 2014.

⁹¹ JACCOUD, Mylène. Princípios, tendências e procedimentos que cercam a justiça restaurativa. In: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. Gomes (org.). *Justiça restaurativa*. Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações para o Desenvolvimento – PNUD, 2005. p.163-186. Disponível em: <http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1323798246_Coletania%20JR.pdf>. Acesso em: 25 maio 2016.

⁹² PASSOS, Luisa de Marillac Xavier; PENSO, Maria Aparecida. *O papel da comunidade na aplicação e execução da justiça penal*. Brasília: ESMPU, 2009.

seus direitos, facilitar o acesso aos meios necessários para o exercício da cidadania e, em casos de desavenças, estimular que as próprias partes as administrem”.⁹³

O desempenho comunitário, atribuído pela justiça restaurativa, oferece a coletividade um compromisso responsável, conjuntamente com o Estado, por resultados apropriados às consequências sucedidas do delito. Visando uma evolução nas conjunturas sociais, para que promova a inserção do delinquente por meio de políticas públicas eficazes que são focalizadas nessa função social.⁹⁴

No que se refere ao papel da comunidade na resolução de conflitos, conjuntamente com o Poder Público, é fundamentado na probabilidade da capacidade dos indivíduos pertencentes aquele grupo, em induzir uma nova perspectiva de convivência social⁹⁵. Sendo assim é indispensável estabelecer os critérios abaixo elencados, para promover o progresso do meio social.

1. Estabelecer mecanismos para definir e reforçar os acordos sobre papéis e responsabilidades no que tange, por exemplo, à segurança das pessoas e condições de convivência comum;
2. Mobilizar organizações locais formais e informais que assegurem a comunicação, identificação de líderes, o aprendizado do saber fazer o desenvolvimento social local a partir dos problemas levantados e a capacidade de definir e de concretizar os interesses dos habitantes, com relação àqueles que vivem fora do bairro;
3. Contribuir para a tomada de decisões que concernem ao bairro;
4. Manter relações com os detentores de recursos;
5. Estabelecer mecanismos formais e informais pelos quais se criam trocas entre os grupos com interesses e necessidades contraditórias.⁹⁶

E nesse mesmo sentido de progresso social, a respeito da resolução de conflitos serem efetuados pela comunidade, Glauca Falsarelli, coordenadora do

⁹³ BALIM, Ana Paula Cabral; MENDES, Cláudia Marlice da Rosa; MOTA, Luiza Rosso. *Justiça restaurativa: uma medida alternativa para o modelo tradicional penal*. 2014. Disponível em: <<http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/viewFile/11817/1654>>. Acesso em 10 set. 2016, p.10.

⁹⁴ PASSOS, Luisa de Marillac Xavier; PENSO, Maria Aparecida. *O papel da comunidade na aplicação e execução da justiça penal*. Brasília: ESMPU, 2009.

⁹⁵ TIVERON, Raquel. *Justiça restaurativa: a construção de um novo paradigma da justiça criminal*. Brasília: Thesaurus, 2014.

⁹⁶ MELO, Eduardo Rezende. Comunidade e justiça em parceria para a promoção de respeito e civilidade nas relações familiares e de vizinhança: um experimento de justiça restaurativa e comunitária. Bairro Nova Gerty, São Caetano do Sul/SP. In: SLAKMON, Catherine; MACHADO, Máira Rocha; BOTTINI, Pierpaolo Cruz (orgs.). *Novas direções na governança da justiça e da segurança*. Brasília: Ministério da Justiça, 2006.

Programa Justiça Comunitária, desenvolvido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios declara que:

O conflito, porém, deve ser visto como uma oportunidade, na medida em que pode conduzir a um processo de transformação. A expressão pacificadora do conflito dentro da comunidade cria a base para um amplo entendimento por meio do trabalho mutuamente desenvolvido pelos disputantes. O mesmo enfoque pode ser conferido ao conflito cuja origem repousa nas diversidades próprias de uma sociedade complexa. Na medida em que se transfere ao Estado toda a responsabilidade pela resolução dos conflitos, a comunidade não se fortalece nem se torna capaz de criar suas próprias soluções, o que constitui um fato de alienação.⁹⁷

Sendo assim, a justiça restaurativa concede maior potencial e participação da comunidade para que consigam efetuar medidas reparatórias e prósperas, tanto para a vítima quanto para ao ofensor, para ultrapassarem o impasse da relação contraditória entre eles.⁹⁸

2.3 Relação entre vítima e ofensor

Existem três grupos que definem a relação entre a vítima e o ofensor. O primeiro é o grupo referente às relações entre familiares (muitos delitos ocorrem contra os menores, podendo esses se tornar delinquentes, por repetir essa má conduta); os crimes passionais; e aqueles delitos cometidos sob a influência dos efeitos das drogas. No segundo, estão presentes os casos onde o transgressor conhecia a vítima, porém sem vínculo familiar (entre colegas de trabalho, domiciliária que podem estimular, por exemplo, cometimento de crimes de roubo, de natureza sexual, conflito entre vizinhos). E no terceiro grupo, é formado por aqueles que não se conhecem, inexistente qualquer vínculo de relacionamento entre eles.⁹⁹

A justiça restaurativa pode ser extremamente adequada para reestabelecer e restaurar esses vínculos de relacionamento que foram danificados, nos referentes casos dos dois primeiros grupos. Essas relações têm natureza perdurável, por

⁹⁷ FOLEY, Gláucia Falsarelli. *O poder judiciário e a coesão social*. Texto apresentado no Concurso de Monografia da AMB. 2009.

⁹⁸ HULSMAN, Louk. *Alternativas à justiça criminal*. In: PASSETTI, Edson (Org.). Rio de Janeiro: Revan, 2004, p. 62.

⁹⁹ BERISTAIN, Antônio. *Nova criminologia à luz do direito penal e da vitimologia*. Brasília: Universidade de Brasília, 2000.

possuírem dificuldade para se encerrarem, ou que seu exaurimento ocasionaria danos irreparáveis aos seus constituintes.¹⁰⁰

No que se refere aos casos do terceiro grupo, o paradigma restaurativo é benéfico, por permitir um diálogo entre o ofensor e a vítima para que ela consiga respostas e para que, futuramente, haja prevenção de novos cometimentos. Por meio do aperfeiçoamento dessa relação, entre vítima-infrator, o amedrontamento da vítima pode ser amenizado e há a capacidade de conseguir uma ampla efetividade no cumprimento do pacto efetuado por essas partes.¹⁰¹

2.4 Mediação entre vítima e ofensor

A mediação é iniciada por meio de uma solicitação realizada por um mediador, aos sujeitos centrais, com a finalidade de reparação, compensação ou restituição para lesão sucedida do delito. O mediador possui o encargo de proporcionar o diálogo entre a vítima e o ofensor, portanto, este não tem função de forçar um tratado entre essas partes, como também não irá impor a conciliação entre eles¹⁰². “São as próprias partes que são estimuladas a encontrar uma solução para suas questões, auxiliadas, em menor ou maior escala, pelo mediador”.¹⁰³

Na acepção ampla da mediação, por meio de um procedimento mais expansivo, atendendo a comunicação sobre a gênese do problema criminal e suas consequências, altera de forma construtiva não somente o indivíduo, mas toda a coletividade, restaurando todo o plano do convívio social.¹⁰⁴

¹⁰⁰ TIVERON, Raquel. *Justiça restaurativa: a construção de um novo paradigma da justiça criminal*. Brasília: Thesaurus, 2014.

¹⁰¹ TIVERON, Raquel. *Justiça restaurativa: a construção de um novo paradigma da justiça criminal*. Brasília: Thesaurus, 2014.

¹⁰² ACHUTTI, Daniel Silva. *Justiça restaurativa e abolicionismo penal*. São Paulo: Saraiva, 2014.

¹⁰³ AZEVEDO, André G. de. O componente de mediação vítima-ofensor na justiça restaurativa: uma breve apresentação de uma inovação epistemológica na autocomposição penal. In: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. Gomes (org.). *Justiça restaurativa*. Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações para o Desenvolvimento – PNUD, 2005. p.135-162. Disponível em: <http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1323798246_Coletania%20JR.pdf>. Acesso em: 13 maio 2016.

¹⁰⁴ PINTO, Renato S. G. Justiça Restaurativa é possível no Brasil? In: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. Gomes (org.). *Justiça restaurativa*. Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações para o Desenvolvimento – PNUD, 2005, p.19-40. Disponível em: <http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1323798246_Coletania%20JR.pdf>. Acesso em: 10 maio 2016.

Esse procedimento também pode ser conceituado como o “processo segundo o qual as partes em disputa escolhem uma terceira parte, neutra ao conflito ou um painel de pessoas sem interesse na causa (co-mediação), para auxiliá-las a chegar a um acordo, pondo fim à controvérsia existente”.¹⁰⁵

A mediação entre vítima-infrator também pode ser definida da seguinte forma:

Mediação de infrator e vítima, o primeiro processo identificado como restaurativo, reúne o infrator e a vítima com um facilitador treinado para coordenar a reunião. A vítima descreve suas experiências com o crime o impacto sofrido. O infrator explica seu comportamento e responde a perguntas que a vítima possa ter. Uma vez que a vítima e o infrator tenham falado, o facilitador os ajuda a discutir sobre a resolução do problema. Este procedimento pode ser usado em qualquer fase do processo de justiça criminal e pode ou não ter efeito na condenação.¹⁰⁶

Esse instrumento proporciona uma ampla igualdade entre os sujeitos inseridos nesse procedimento. No qual, um terceiro, concebe um tempo para uma relação entre vítima e o ofensor, para que estes dialoguem.

“São caracterizados por um baixo nível de conflito, uma predisposição das partes para comunicação e uma abertura para um acordo pecuniário por parte da vítima”.¹⁰⁷

Uma das principais características da mediação é o empoderamento entre os sujeitos centrais do processo restaurativo, para que gradativamente esses possam resolver seus conflitos, e que haja informação sobre os sentimentos sucedidos do delito em cada um, objetivando uma humanização no processo, por meio da

¹⁰⁵ AZEVEDO, André G. de. O componente de mediação vítima-ofensor na justiça restaurativa: uma breve apresentação de uma inovação epistemológica na autocomposição penal. *In*: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. Gomes (org.). *Justiça restaurativa*. Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações para o Desenvolvimento – PNUD, 2005. p.142. Disponível em: <http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1323798246_Coletania%20JR.pdf>. Acesso em: 13 maio 2016.

¹⁰⁶ PARKER, L. Lynette. Justiça restaurativa: um veículo para reforma? *In*: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. Gomes (org.). *Justiça restaurativa*. Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações para o Desenvolvimento – PNUD, 2005. p.248. Disponível em: <http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1323798246_Coletania%20JR.pdf>. Acesso em: 25 maio 2016.

¹⁰⁷ PARKER, L. Lynette. Justiça restaurativa: um veículo para reforma? *In*: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. Gomes (org.). *Justiça restaurativa*. Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações para o Desenvolvimento – PNUD, 2005. p.248. Disponível em: <http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1323798246_Coletania%20JR.pdf>. Acesso em: 25 maio 2016.

compreensão. Portanto, é desse modo que a mediação se propõe o desenvolvimento das situações concretas apresentadas, para que seja uma experiência de aprendizado para ambas as partes.¹⁰⁸

Sendo assim, na mediação, os pontos controversos progressivamente são restaurados ou determinados em níveis admissíveis entre os sujeitos. E enfim, é importante enfatizar sobre a competência exclusiva dos sujeitos, para (re) estabelecer uma relação baseada por meio do diálogo, onde um aprendizado é criado por meio da empatia e da responsabilização.¹⁰⁹

Mediante paradigmas modernos de justiça, como o da restaurativa, há um possível espaço para o Estado incentivar a sociedade a participar da justiça lhes atribuindo responsabilidades, conseqüentemente, existindo uma evolução no que concerne à percepção do ofensor para a coletividade.

2.5 Características semelhantes entre o procedimento restaurativo e o socioeducativo

Há uma proximidade entre esses dois procedimentos, tendo como base os princípios restaurativos e as finalidades da aplicação da medida socioeducativa, em virtude de seu caráter pedagógico, que erroneamente em sua execução manifesta-se o caráter puramente punitivo.

O ECA possui congruência com esse paradigma, em razão de também possuir o objetivo de preservar as relações sociais e familiares. É disposto no referido estatuto, em seus artigos 112, § 1º combinado com o artigo 113, que após a verificação do ato infracional, a autoridade competente deverá se basear nos critérios da capacidade do jovem em cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração, bem como

¹⁰⁸ AZEVEDO, André G. de. O componente de mediação vítima-ofensor na justiça restaurativa: uma breve apresentação de uma inovação epistemológica na autocomposição penal. *In: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. Gomes (org.). Justiça restaurativa*. Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações para o Desenvolvimento – PNUD, 2005. p.135-162. Disponível em: <http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1323798246_Coletania%20JR.pdf>. Acesso em: 13 maio 2016.

¹⁰⁹ AZEVEDO, André G. de. O componente de mediação vítima-ofensor na justiça restaurativa: uma breve apresentação de uma inovação epistemológica na autocomposição penal. *In: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. Gomes (org.). Justiça restaurativa*. Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações para o Desenvolvimento – PNUD, 2005. p.135-162. Disponível em: <http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1323798246_Coletania%20JR.pdf>. Acesso em: 13 maio 2016.

preferencialmente as necessidades pedagógicas, aplicando as medidas que objetivam o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.¹¹⁰

Conforme também consta no Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 126, o instituto da remissão consiste na realização de um acordo entre o jovem infrator, o Ministério Público e o juiz, o qual é efetuado antes de se iniciar o procedimento judicial para se apurar a prática do ato infracional, significando assim, a aplicação do perdão judicial¹¹¹. O perdão previsto nesse artigo encontra respaldo sincronicamente na justiça restaurativa.

Associadamente a esses dispositivos, a Lei nº 12594/12, do SINASE, prevê em seu artigo 35, inciso III, que na execução das medidas socioeducativas deve ser dada a preferência de práticas ou medidas restaurativas, para que possibilite o cumprimento das necessidades da vítima.¹¹²

Ainda nessa acepção a respeito das semelhanças entre esses dois procedimentos:

A JR está em plena confluência com o ECA, porque também traz a perspectiva de corresponsabilidade da sociedade como um todo, da promoção e da garantia dos direitos humanos, cidadania, da inclusão e da igualdade social. Por fim entende-se que as intervenções normatizadas nos princípios da JR se fazem emergentes, uma vez que o SINASE e o ECA já preveem e indicam o uso destas práticas para o atendimento dos jovens.¹¹³

Portanto, em conformidade ao que fora exposto anteriormente, há previsões expressas na legislação vigente, meios que possibilitam a aplicação da Justiça Restaurativa na justiça juvenil.

¹¹⁰ MACIEL, Kátia. *Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

¹¹¹ BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 25 mar. 2017.

¹¹² BRASIL. *Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm>. Acesso em: 22 mar. 2017.

¹¹³ FERRÃO, Lara da Silva; SILVA, Samara Santos; DIAS, Ana Cristina Garcia. *Ato infracional e justiça restaurativa: aliando o foco da responsabilização à restauração do conflito nas práticas socioeducativas*. 2013. 14 p. *In*: I Seminário Internacional de Mediação de Conflitos e Justiça Restaurativa - Universidade Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2013. Disponível em: <http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/mediacao_e_jr/article/view/10913>. Acesso em: 13 mar. 2017.

3 A JUSTIÇA JUVENIL NO BRASIL

O presente capítulo apresenta as considerações específicas referente a execução das medidas socioeducativas, bem como, aspectos críticos acerca da sua aplicabilidade, expondo suas falhas e necessidades.

Posteriormente será demonstrado exemplos práticos que inseriram a Justiça Restaurativa como uma ferramenta principal para resolver conflitos provocados por jovens infratores.

3.1 Considerações críticas à execução das medidas socioeducativas na atualidade

Consoante disposto no ECA, no SINASE e na Constituição Federal, é dever de todos (Estado, família e sociedade) proteger a criança e o adolescente de qualquer discriminação, violência e opressão. Estes mecanismos legais reconhecem a condição do jovem como ser em desenvolvimento que carece de cuidado especial, exemplo disso é o atendimento prioritário nos serviços públicos em quaisquer circunstâncias.¹¹⁴

Estes instrumentos legais apresentam soluções para a pretensão da sociedade por segurança, e simultaneamente objetiva ressocializar pessoas competentes para que pratiquem corretamente seus direitos e deveres. “Cabendo à sociedade e ao Estado o compromisso com a efetivação plena do Estatuto, fazendo valer este que é um instrumento de cidadania e responsabilização de adultos e jovens”.¹¹⁵

Entretanto, mesmo o Brasil possuindo institutos legais evoluídos, os seus objetivos almejados ainda não foram totalmente concretizados, tendo em vista que as

¹¹⁴ DANTAS, Kátia Luciana Nolêto de Araújo. *A aplicabilidade e eficácia da medida socioeducativa de internação: uma questão de cidadania*. Marcas Educativas: educação para o trabalho e cidadania, Teresina, n.1, n.2, 2012. Disponível em: <http://www.semec.pi.gov.br/revista/index.php/marcas_educativas/article/view/28>. Acesso em: 15 fev. 2017.

¹¹⁵ VASCONCELOS, Terezinha Pereira. *Medidas socioeducativas para o adolescente infrator: educar para não encarcerar*. 2012. 1 f. Tese de mestrado em psicanálise na educação e saúde - Instituto Universitário Brasileiro, Campina Grande, 2013. Disponível em: <http://www.iunib.com/revista_juridica/2013/02/22/medidas-socio-educativas-para-o-adolescente-infrator-educar-para-nao-en-carcerar/>. Acesso em: 14 fev. 2017.

medidas socioeducativas transparecem a concepção de pena e conseqüentemente, na maioria dos casos, não educa e muito menos ressocializa.¹¹⁶

Nesse mesmo sentido sobre a aplicação dessa legislação:

E, muito embora a infância e a juventude sempre tenha mobilizado especial atenção por apresentar um texto legal considerado dos mais avançados em termos de garantia de direitos e por reconhecer a fase evolutiva de um sujeito em desenvolvimento como merecedora de cuidados específicos, ela também se confronta com uma estrutura social e uma realidade conjuntural que limita significativamente a sua efetiva aplicabilidade.¹¹⁷

Verifica-se que na maioria dos casos, as medidas socioeducativas não são aplicadas de modo satisfatório, ou são executadas sem a constatação da realidade em que o jovem está introduzido, mesmo havendo imposição legal de tratamento individual a criança e ao adolescente. Deste modo, ao efetuarem o tratamento genérico, os efeitos não se consubstanciarão, e até possibilita o agravamento da condição humana desses respectivos sujeitos.¹¹⁸

“A disciplina imposta nas instituições de atendimento à criança e ao adolescente cria a subordinação irreversível de uns em relação a outros, impedindo qualquer desenvolvimento de personalidade ou identidade [...]”.¹¹⁹

Conforme disposto no relatório do CNJ sobre a atual situação da Justiça infanto-juvenil, unidades de internação se encontram superlotadas, com infraestruturas em situação precária. Por inexistir centros de internação próprios, socioeducandos de outras comarcas são integrados em uma só unidade, por

¹¹⁶ LIMA, João de Deus Alves; MINADEO, Roberto. Ressocialização de menores infratores: considerações críticas sobre as medidas socioeducativas de internação. *Revista Liberdades*, São Paulo, n. 10, p. 59-86, ago. 2012. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/revista_liberdades_artigo/127-ARTIGO>. Acesso em: 23 fev. 2017.

¹¹⁷ LIMA, João de Deus Alves; MINADEO, Roberto. Ressocialização de menores infratores: considerações críticas sobre as medidas socioeducativas de internação. *Revista Liberdades*, São Paulo, n. 10, p. 59-86, ago. 2012. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/revista_liberdades_artigo/127-ARTIGO>. Acesso em: 23 fev. 2017, p. 61.

¹¹⁸ BOLL, Juliana. *O adolescente infrator, medidas socioeducativas e práticas restaurativas: considerações sobre a efetividade das medidas em meio aberto*. 2014. 85 f. Monografia (Curso de Graduação em Direito) - UNIJUÍ – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul, 2015. Disponível em: <<http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/handle/123456789/3038>>. Acesso em: 15 fev. 2017.

¹¹⁹ LIMA, João de Deus Alves; MINADEO, Roberto. Ressocialização de menores infratores: considerações críticas sobre as medidas socioeducativas de internação. *Revista Liberdades*, São Paulo, n. 10, p. 59-86, ago. 2012. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/revista_liberdades_artigo/127-ARTIGO>. Acesso em: 23 fev. 2017, p. 69.

consequente, infringem o direito de desenvolvimento pedagógico e tratamento individual do jovem infrator.¹²⁰

Acerca dos efeitos causados no jovem após a internação:

Estudos comprovam, pois, que instituições fechadas como as prisões e os internatos para menores não conseguem realizar qualquer ressocialização do indivíduo pelo simples motivo de que o estado de isolamento social humilha o institucionalizado, que passa a viver não mais sob as normas sociais, mas sob uma sistemática endurecida voltada a uma forma de socialização intramuros, de modo que o interno se adapta, paulatinamente, aos padrões e à moral da prisão/internato, ocorrendo na prisão fechada e internatos. A lógica dos internatos voltados aos menores (Febem e Funabem) é a mesma das prisões voltadas aos imputáveis, de onde se depreende que a sistemática repressiva e segregatória de funcionamento de ambas é fator de grande influência na trajetória de criminalidade daqueles que acabam institucionalizados.¹²¹

A medida socioeducativa de internação só será eficaz quando for utilizada como instrumento de tratamento, e não como uma finalidade de si própria. Deste modo, essa medida deve ser aplicada em estabelecimentos especializados, preferencialmente de tamanho reduzido, com especialistas em áreas terapêuticas e pedagógicas.¹²²

Ainda ratifica o relatório, que a medida de prestação de serviços à comunidade, na maioria dos casos, se torna ineficaz devido à ausência de vagas nas entidades e pela morosidade da solicitação do jovem para a execução da respectiva medida, perfazendo assim o sentimento de impunidade.

Devido a esse retardamento na aplicação da medida, o jovem efetua a reincidência e lhe é executado uma medida socioeducativa mais severa mesmo não tendo sido lhe aplicado à medida de prestação de serviços à comunidade.¹²³

¹²⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça infante juvenil: Situação atual e critérios de aprimoramento*. Relatório de pesquisa. Brasília, 2012. Disponível em: <http://www.tjpe.jus.br/documents/29010/35165/Justi%C3%A7a_Infantejuvenil.pdf/00f55e6d-5726-4021-8233-17aaed113a08>. Acesso em: 02 fev. 2017

¹²¹ LIMA, João de Deus Alves; MINADEO, Roberto. Ressocialização de menores infratores: considerações críticas sobre as medidas socioeducativas de internação. *Revista Liberdades*, São Paulo, n. 10, p. 59-86, ago. 2012. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/revista_liberda_des_artigo/127-ARTIGO>. Acesso em: 23 fev. 2017, p. 71.

¹²² LIBERATI, Wilson Donizeti. *Adolescente e ato infracional – medida socioeducativa e pena?* São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002, p. 112.

¹²³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça infante juvenil: Situação atual e critérios de aprimoramento*. Relatório de pesquisa. Brasília, 2012. Disponível em: <<http://www.tjpe.jus.br/>>

É incontestável que é necessário praticar de fato a proteção aos jovens, indispensavelmente por meio de criação de políticas públicas, que destinem a ressocialização do jovem e não basicamente coibir a prática de atos infracionais.¹²⁴ Deste modo, é fundamental um empenho de toda coletividade, para que não haja garantivismo remoto, tendo em vista que para a plena eficácia da medida socioeducativa deve haver uma harmonização entre o garantivismo jurídico, o social e o educativo.¹²⁵

Ainda a respeito da relevância da elaboração de políticas públicas:

É de extrema importância, para que se tenha êxito na aplicação do nosso sistema, a criação de políticas públicas que deem amparo a esses jovens não somente durante a execução das medidas, mas também antes e após o cumprimento. Não basta o Estado se preocupar com o jovem apenas durante a execução das medidas, é necessária, também, uma atenção após, até mesmo para evitar uma possível volta ao crime.¹²⁶

Sendo assim, é imprescindível a ampliação de estudos sobre o comportamento humano do adolescente concomitantemente ao contexto em que atos infracionais são realizados. Assim, conceber a visão de que o jovem é um sujeito de direitos e obrigações, pois na prevalência dos casos não há uma verdadeira concepção devido aos preconceitos inseridos na sociedade.¹²⁷

Prosseguindo nesse mesmo ponto de vista acerca da abrangência da análise sobre o comportamento humano do jovem:

documents/29010/35165/Justi%C3%A7a_Infantojuvenil.pdf/00f55e6d-5726-4021-8233-17aaed113a08>. Acesso em: 02 fev. 2017.

¹²⁴ DANTAS, Kátia Luciana Nolêto de Araújo. *A aplicabilidade e eficácia da medida socioeducativa de internação: uma questão de cidadania*. Marcas Educativas: educação para o trabalho e cidadania, Teresina, n.1, n.2, 2012. Disponível em: <http://www.semec.pi.gov.br/revista/index.php/marcas_educativas/article/view/28>. Acesso em: 15 fev. 2017.

¹²⁵ DANTAS, Kátia Luciana Nolêto de Araújo. *A aplicabilidade e eficácia da medida socioeducativa de internação: uma questão de cidadania*. Marcas Educativas: educação para o trabalho e cidadania, Teresina, n.1, n.2, 2012. Disponível em: <http://www.semec.pi.gov.br/revista/index.php/marcas_educativas/article/view/28>. Acesso em: 15 fev. 2017.

¹²⁶ BARROS, Thais Allegretti. *A eficácia das medidas socioeducativas frente à criminalidade infanto-juvenil*. 2014. 38 f. Artigo extraído do trabalho de conclusão de curso de Direito-Pontifícia Universidade Católica, Rio Grande do Sul, 2014. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/.../thais_barros.pdf>. Acesso em: 16 fev. 2017. p. 37.

¹²⁷ DANTAS, Kátia Luciana Nolêto de Araújo. *A aplicabilidade e eficácia da medida socioeducativa de internação: uma questão de cidadania*. Marcas Educativas: educação para o trabalho e cidadania, Teresina, n.1, n.2, 2012. Disponível em: <http://www.semec.pi.gov.br/revista/index.php/marcas_educativas/article/view/28>. Acesso em: 15 fev. 2017.

É preciso, portanto, vencer a tentação de simplificar o debate culpando o adolescente em conflito com a lei como se ele fosse o responsável por introduzir o delito na sociedade. Tampouco, admite-se construir uma ideia desse adolescente como vítima, retirando-lhe o arbítrio e percebendo-o como um mero reprodutor de comportamentos socialmente transferidos por processos ideológicos de socialização. Nem muito menos ainda encarar o ato infracional como único e principal foco de atenção da intervenção socioeducativa. É necessário abordar a questão em suas múltiplas relações com a vida do adolescente, possibilitando transformações na sua vida, na vida de sua família e do meio que o cerca.¹²⁸

Assim sendo, os instrumentos legais para a eficácia das medidas socioeducativas já foram adquiridos. Todavia, é fundamental que haja a concreta execução dessas, deve-se impor e asseverar que o Estatuto da Criança e do Adolescente e o SINASE sejam efetivados na realidade. É certo que o sistema possui defeitos, e que há problemas na infraestrutura necessária para a realização das medidas socioeducativas. Entretanto, é inadmissível a simples aplicação da punição como um fim de si mesmo, quando se deveria compelir uma atitude do Estado.¹²⁹

Conclui-se que o jovem infrator deve ser o escopo de um complexo de diligências socioeducativas que colaborem no seu desenvolvimento como pessoa humana digna e que, conseqüentemente, seja um cidadão independente e capaz de não reincidir na prática de atos infracionais. Esse indivíduo deve ser competente para realizar atitudes embasadas no interesse do bem-social, compreendendo por meio da experiência adquirida, intensificando sua capacidade pessoal, intelectual e rendosa.¹³⁰

3.2 O Projeto “Justiça para o século 21” em Porto Alegre- RS

A partir do ano de 2002 os procedimentos restaurativos foram instaurados de modo experimental em Porto Alegre, e desde 2005 estão sendo aplicados de forma

¹²⁸ DANTAS, Kátia Luciana Nolêto de Araújo. *A aplicabilidade e eficácia da medida socioeducativa de internação: uma questão de cidadania*. Marcas Educativas: educação para o trabalho e cidadania, Teresina, n.1, n.2, 2012. Disponível em: <http://www.semec.pi.gov.br/revista/index.php/marcas_educativas/article/view/28>. Acesso em: 15 fev. 2017, p.12.

¹²⁹ BARROS, Thais Allegretti. *A eficácia das medidas socioeducativas frente à criminalidade infanto-juvenil*. 2014. 38 f. Artigo extraído do trabalho de conclusão de curso de Direito-Pontifícia Universidade Católica, Rio Grande do Sul, 2014. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/.../thais_barros.pdf>. Acesso em: 16 fev. 2017.

¹³⁰ DANTAS, Kátia Luciana Nolêto de Araújo. *A aplicabilidade e eficácia da medida socioeducativa de internação: uma questão de cidadania*. Marcas Educativas: educação para o trabalho e cidadania, Teresina, n.1, n.2, 2012. Disponível em: <http://www.semec.pi.gov.br/revista/index.php/marcas_educativas/article/view/28>. Acesso em: 15 fev. 2017.

ordenada juntamente a 3ª Vara do Juizado de Infância, buscando uma maior presença da família do jovem e dos representantes comunitários para que dialoguem acerca do ato infracional, com a finalidade de obter uma responsabilidade coletiva para a ressocialização do adolescente infrator. Essa prática experimental “consolida atividades e capacitações que viabilizam a atuação em áreas estratégicas, como a Justiça Restaurativa no espaço judicial, no atendimento socioeducativo, com reflexos na educação e na comunidade onde se insere”.¹³¹

A introdução de valores restaurativos e a alteração do exercício da 3ª Vara da Infância e da Juventude de Porto Alegre, foram essenciais para a colaboração e organização de uma nova atitude junto a Justiça Gaúcha.¹³²

Esse projeto “é constituído por um conjunto de iniciativas da Justiça da Infância e Juventude articulado pela Ajuris e tem o objetivo de contribuir com as demais políticas públicas na pacificação da violência”¹³³, cujas são influenciadas nos princípios da JR junto a Doutrina da Proteção Integral Infância e nos movimentos pela Cultura de Paz.¹³⁴

Associadamente ao Juizado, outros estabelecimentos institucionais como abrigos, escolas, ONGs, a Fundação de atendimento Socioeducativo do Rio Grande do Sul, também aderiram às práticas restaurativas para a resolução de conflitos internos, para abster-se de meios judiciais. Tendo isso em vista que o Projeto Justiça para o Século 21 vem possibilitando a aplicação de um modelo arrojado na Justiça Juvenil na capital gaúcha.¹³⁵

¹³¹ RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. *Semeando justiça*. Disponível em: <http://justica21.web1119.kinghost.net/j21.php?id=91&pg=0#.WMDBa_krLIU> Acesso em: 22 fev. 2017

¹³² RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. *Justiça Restaurativa em Porto Alegre*. Disponível em: <http://justica21.web1119.kinghost.net/j21.php?id=102&pg=0#.WM_7J_krLIU> Acesso em: 18 fev. 2017

¹³³ CONJUR. Central de práticas restaurativas completa um ano. *Revista Consultor Jurídico*, São Paulo, 15 fev. 2011. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2011-fev-15/central-justica-restaurativa-portoalegre-completa-ano>>. Acesso em: 22 fev. 2017.

¹³⁴ RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. *Justiça Restaurativa em Porto Alegre*. Disponível em: <http://justica21.web1119.kinghost.net/j21.php?id=102&pg=0#.WM_7J_krLIU> Acesso em: 18 fev. 2017

¹³⁵ RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. *Semeando justiça*. Disponível em: <http://justica21.web1119.kinghost.net/j21.php?id=91&pg=0#.WMDBa_krLIU> Acesso em: 22 fev. 2017

Ainda acerca do que se trata o Projeto Justiça para o Século 21:

A concepção de trabalho do Projeto Justiça para o Século 21 tem estratégias emancipatórias, irradiando para a rede de atendimento e para a comunidade na relação com as Políticas Públicas definidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)¹³⁶ por meio de parcerias individuais e institucionais. Em três anos de Projeto (2005-2008), 2.583 pessoas participaram de 380 procedimentos restaurativos realizados no Juizado da Infância e da Juventude. Outras 5.906 participaram de atividades de formação promovidas pelo Projeto. Além do Juizado, outros espaços institucionais como as unidades de privação da liberdade da Fundação de Atendimento Socioeducativo do Rio Grande do Sul (antiga FEBEM), unidades de medidas socioeducativas de meio aberto, abrigos, escolas e ONGs também já estão aplicando essas práticas na gestão de conflitos internos, evitando sua judicialização.¹³⁷

É por meio desse programa que são estabelecidos pela Central de Práticas Restaurativas do Juizado da Infância e da Juventude, reuniões denominadas de círculos restaurativos onde os indivíduos diretamente ligados ao ato infracional, como a vítima, o ofensor, seus familiares e a comunidade se encontram. O processo é gerido por um coordenador, que analisa o caso concreto e o organiza visando uma estratégia de ações para solucionar o problema.

É um procedimento que necessita da confissão de autoria do jovem que praticou o ato infracional, crimes de maior gravidade não são incluídos, e por de participação voluntária, sua realização depende da anuência do jovem infrator, da vítima e dos seus responsáveis.¹³⁸

Sobre as fases desse procedimento voluntário, é estabelecido que:

Cada encontro tem três etapas distintas: na fase do Pré-círculo, é feito o convite e apresentada a metodologia restaurativa; no Círculo, o grupo se reúne e interage expondo suas necessidades e projetando ações para compensar danos e promover mudanças; e finalmente, no

¹³⁶ BRASIL. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Artigo 87.

¹³⁷ RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. *O que é a justiça restaurativa para o Século 21?* Disponível em: <http://justica21.web1119.kinghost.net/j21.php?id=91&pg=0#.WMDba_krLIU> Acesso em: 22 fev. 2017.

¹³⁸ RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. *Práticas restaurativas em processos judiciais*. Disponível em: <<http://justica21.web1119.kinghost.net/j21.php?id=104&pg=0#.WMDZNfkrLIU>>. Acesso em: 22 fev. 2017.

Pós-círculo, o cumprimento das metas traçadas na etapa anterior é acompanhado pelos coordenadores.¹³⁹

Os princípios e valores da Justiça Restaurativa são aplicados simultaneamente com a execução das medidas socioeducativas escolhidas pelo Juiz da Vara da Infância e da Juventude, a princípio o procedimento restaurativo é efetuado na produção do melhor propósito educativo para o jovem, e para a verificação do progredimento da medida socioeducativa. Por conseguinte, após a aplicação da medida socioeducativa feito pelo juízo, o jovem também executa o trato realizado no círculo restaurativo juntamente com um especialista encarregado de fazer o acompanhamento da efetivação desse acordo, assim como auxilia a vítima e suas necessidade, tendo em vista a possibilidade de ser orientada aos serviços sociais apropriados.¹⁴⁰

Desde 2006, a Central de Práticas Restaurativas do Juizado da Infância e da Juventude opera aperfeiçoando a estrutura e o conteúdo do tratamento da Justiça Restaurativa nos processos judiciais, por meio de encontros semanais supervisionados.

Através dessas reuniões os círculos registrados em vídeo são analisados, e baseado nesse estudo que o entendimento e a competência dos coordenadores são aperfeiçoados, pois deste modo é obtido uma oportunidade de observação nas intervenções executadas, da mesma maneira a aplicabilidade dos princípios restaurativos.¹⁴¹

Consoante a um relatório realizado no primeiro ano efetivo da Central de Práticas Restaurativas do Juizado da Infância e da Juventude expõe que a maioria dos atos infracionais são de lesões corporais, tráfico de drogas, roubo e roubo qualificado. Segundo a conclusão do relatório, “a Justiça Restaurativa humaniza as

¹³⁹ RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. *Práticas Restaurativas em processos judiciais*. Disponível em: <<http://justica21.web1119.kingghost.net/j21.php?id=104&pg=0#.WMDZNfkrLIU>>. Acesso em: 22 fev. 2017.

¹⁴⁰ SANTOS, Natália Ritter Gomes. *Justiça restaurativa aplicada à execução de medidas socioeducativas*. 2015. 51 p. Monografia de conclusão do curso de graduação em Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais. Centro Universitário de Brasília – UniCEUB. Brasília, 2015. Disponível em: <<http://repositorio.uniceub.br/bitstream/235/8476/1/21110000.pdf>>. Acesso em: 08 fev. 2017.

¹⁴¹ RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. *Práticas restaurativas em processos judiciais*. Disponível em: <<http://justica21.web1119.kingghost.net/j21.php?id=104&pg=0#.WMDZNfkrLIU>>. Acesso em: 22 fev. 2017.

peças e modifica as relações entre as peças”¹⁴² e que “muitas foram às situações em que a vítima se envolveu na busca de soluções para ajudar os ofensores.”¹⁴³

Enfim, a transformação das peças é concretizada, a compreensão do fato é esclarecida, a responsabilização ocorre por parte de todos e possibilita a restauração das relações entre os participantes”. Ainda constata o relatório que os jovens acompanhados pelo projeto continuam participando de atividades socioeducativas e que não regressaram ao Sistema Judiciário da Infância e da Juventude.¹⁴⁴

3.3 O Projeto “Justiça, Educação, Comunidade: Parcerias Para a Cidadania” em São Caetano do Sul-SP

Desde 2005, quando a Justiça Restaurativa começou a ser efetuada no Brasil, um projeto-piloto liderado pelo Juiz Eduardo Rezende de Melo e sua equipe simultaneamente com o auxílio do Tribunal de Justiça de São Paulo programaram na Vara da Infância e da Juventude a Justiça Restaurativa, tendo como a principal característica a participação da coletividade de forma democrática em problemas envolvendo jovens. Esse projeto possuiu a finalidade de um comprometimento maior da comunidade e de suas respectivas escolas, se baseando na premissa da coadjuvação entre a justiça e a educação para o desenvolvimento de meios de resolução de conflitos, envolvimento jovens na esfera escolar, comunitária e judiciária.¹⁴⁵

Primeiramente se visava as escolas e os adolescentes infratores, possuindo três seguintes propósitos:

A resolução de conflitos de modo preventivo nas escolas, evitando seu encaminhamento à justiça – já que uma grande parte dos Boletins de Ocorrência recebidos pelo Fórum provinha de escolas – com a

¹⁴² RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. Central de Práticas Restaurativas que promovem diálogos. Disponível em: <<http://justica21.web1119.kinghost.net/j21.php?id=115&pg=0#.WN1haPnyvIU>> 25 fev. 2017

¹⁴³ RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. Central de Práticas Restaurativas que promovem diálogos. Disponível em: <<http://justica21.web1119.kinghost.net/j21.php?id=115&pg=0#.WN1haPnyvIU>> 25 fev. 2017

¹⁴⁴ CONJUR. Central de práticas restaurativas completa um ano. *Revista Consultor Jurídico*, São Paulo, 15 fev. 2011. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2011-fev-15/central-justica-restaurativa-portoalegre-completa-ano>>. Acesso em: 22 fev. 2017.

¹⁴⁵ EDNIR, Madza; MELO, Eduardo Rezende; YAZBEK, Vania Curi. *Justiça restaurativa e comunitária em São Caetano do Sul. Aprendendo com os conflitos a respeitar direitos e promover cidadania*. São Paulo, 2008. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/Download/CoordenadorInfanciaJuventude/JusticaRestaurativa/SaoCaetanoSul/Publicacoes/jr_sao-caetano_090209_bx.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2017.

consequente estigmatização que diversos estudos apontam como decorrência do envolvimento de adolescentes com o sistema de justiça; A resolução de conflitos caracterizados como atos infracionais e não relacionados à vivência comunitária escolar, no Fórum, em círculos restaurativos. O fortalecimento de redes comunitárias, para que agentes governamentais e não governamentais, de organizações voltadas a assegurar os direitos da Infância e da Juventude, pudessem passar a atuar de forma articulada, no atendimento às necessidades das crianças, adolescentes e suas famílias, identificadas, principalmente, por meio das escolas.¹⁴⁶

Nesses círculos restaurativos há espaço tanto para as escolas quanto para o sistema judicial. Quando realizados no espaço escolar propicia uma característica mais comunitária, o direcionamento dos casos ao fórum possui um caráter mais ressocializador, deste modo formando um elo entre os dois sistemas pedagógicos. O encaminhamento desses casos efetuados pelas escolas acolhe conflitos entre os alunos, entre professores/funcionários e educandos de modo autônomo de quem seja visto como o ofensor.¹⁴⁷

Para conquistar as suas metas, Melo Rezende motivou integrantes importantes do Judiciário, como a Secretaria de Estado da Educação, o Conselho Tutelar, Conselho Municipal de Direitos da Criança e Adolescente, entre outros. O Conselho Tutelar teve um papel essencial no projeto, pois este disponibilizou espaço para a solução de conflitos, pois “os envolvidos em situações onde crianças e adolescentes haviam sido expostos a riscos e vulnerabilidades, passaram, por meio de um processo restaurativo, a construir e implementar Planos de Ação de forma participativa”¹⁴⁸. Planos que pretendem efetivar direitos que foram infligidos por meio de atividades públicas sociais.

¹⁴⁶ EDNIR, Madza; MELO, Eduardo Rezende; YAZBEK, Vania Curi. *Justiça restaurativa e comunitária em São Caetano do Sul. Aprendendo com os conflitos a respeitar direitos e promover cidadania*. São Paulo, 2008. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/Download/CoordenadorialInfanciaJuventude/JusticaRestaurativa/SaoCaetanoSul/Publicacoes/jr_sao-caetano_090209_bx.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2017, p.13.

¹⁴⁷ MELO, Eduardo Rezende. *Justiça e educação: parceria para a cidadania*. Um projeto de justiça restaurativa da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de São Caetano do Sul envolvendo a rede escolar da comarca. 19 p. XXI Congresso Nacional ABMP, Belo Horizonte, 2006. Disponível em: <http://www.mpdf.mp.br/portal/pdf/unidades/promotorias/pdij/XXICongressoNacional_ABMP/1%20Experiencia%20%20Eduardo%20Rezende%20Melo%202008.05%20-%20G7.pdf>. Acesso em: 02 mar. 2017.

¹⁴⁸ EDNIR, Madza; MELO, Eduardo Rezende; YAZBEK, Vania Curi. *Justiça restaurativa e comunitária em São Caetano do Sul. Aprendendo com os conflitos a respeitar direitos e promover cidadania*. São Paulo, 2008. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/Download/CoordenadorialInfanciaJuventude/JusticaRestaurativa/SaoCaetanoSul/Publicacoes/jr_sao-caetano_090209_bx.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2017, p. 38.

Com a finalidade de contribuir com essas reuniões entre a vítima e o ofensor, familiares desses, a comunidade, assistentes sociais e conselheiros tutelares foram realizadas oficinas para que os envolvidos desenvolvessem suas competências e habilidades em dialogar para que pudessem ao invés de julgar, recepcionar e colaborar nos círculos restaurativos.

Os facilitadores de práticas restaurativas, então chamados conciliadores, passaram a realizar os círculos nas escolas [...] e no fórum, em todos os casos em que houvesse vítima, os conflitos não fossem das escolas participantes do Projeto ou em que as pessoas fossem de comunidades diversas e sem relação contínua de convivência. Para tanto, houve a participação do Juiz da Vara da Infância e da Juventude, do Promotor de Justiça e das assistentes sociais que trabalham no fórum.¹⁴⁹

A aplicação desse projeto organizou de fato a municipalização da execução das medidas socioeducativas, permitindo a realização de ações que reeducam com fundamentos mais sensíveis às causas que envolvem jovens em conflito com a lei. Tendo em vista que a polícia com o papel de preferência preventivo e protetor em relação ao adolescente e responsabilizando mais as famílias. É priorizada a atuação do Conselho Tutelar nas escolas de modo adiantado para que consiga efetuar atendimento introdutório. “Sua aparente complexidade se resolve na ação colaborativa e comprometida de diversos atores que, vendo-se participes de um projeto que os transcende e dá sentido e novos horizontes à sua ação”.¹⁵⁰

Sendo assim, por meio do estabelecimento de um espaço comunitário obtém-se a oportunidade de evolução, para possuir uma compreensão ampla com relação às atitudes, problemas relacionados ao ato infracional e ao jovem. Considerando-se que a mesma alteração de desempenho realizado nos círculos se perfaça também nas áreas institucionais. Efetivando um trabalho conjunto entre esses campos - comunidade, família e sistema judicial -, para conseguirem refletir sobre o factual

¹⁴⁹ EDNIR, Madza; MELO, Eduardo Rezende; YAZBEK, Vania Curi. *Justiça restaurativa e comunitária em São Caetano do Sul. Aprendendo com os conflitos a respeitar direitos e promover cidadania*. São Paulo, 2008. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/Download/CoordenadorialnfanciaJuventude/JusticaRestaurativa/SaoCaetanoSul/Publicacoes/jr_sao-caetano_090209_bx.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2017, p. 14.

¹⁵⁰ MELO, Eduardo Rezende. *Justiça e educação: parceria para a cidadania*. Um projeto de justiça restaurativa da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de São Caetano do Sul envolvendo a rede escolar da comarca. 19 p. XXI Congresso Nacional ABMP, Belo Horizonte, 2006. Disponível em: <http://www.mpdf.mp.br/portal/pdf/unidades/promotorias/pdij/XXICongressoNacional_ABMP/1%20Experiencia%20%20Eduardo%20Rezende%20Melo%2008.05%20-%20G7.pdf>. Acesso em: 02 mar. 2017, p.17.

objetivo de suas orientações intrínsecas, buscando uma progressão que de fato se fazem necessárias.

Por fim, relativo a isso, o projeto possui o propósito construtivo de um sistema democrático respaldado numa evolução nas áreas de cidadania, na resolução de conflitos em que participam jovens, seus familiares e a coletividade.¹⁵¹

¹⁵¹ MELO, Eduardo Rezende. *Justiça e educação: parceria para a cidadania*. Um projeto de justiça restaurativa da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de São Caetano do Sul envolvendo a rede escolar da comarca. 19 p. XXI Congresso Nacional ABMP, Belo Horizonte, 2006. Disponível em: <http://www.mpft.mp.br/portal/pdf/unidades/promotorias/pdij/XXICongressoNacional_ABMP/1%20Experiencia%20%20Eduardo%20Rezende%20Melo%2008.05%20-%20G7.pdf>. Acesso em: 02 mar. 2017.

CONCLUSÃO

A presente monografia demonstrou a evolução histórica do Direito da Criança e do Adolescente desde que eram tratados como objetos, até serem considerados como sujeitos de direitos, que são assegurados pela Carta Magna e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, com a instituição da Doutrina da Proteção Integral, que compreende o jovem ser um indivíduo em desenvolvimento.

Seguidamente, foi retratado a respeito das medidas socioeducativas elencadas no respectivo estatuto, como devem ser executadas e suas respectivas finalidades, contudo, os dispositivos mesmo dispondo de intenções e direitos mais adequados para esse indivíduo em desenvolvimento, acontece que na realidade é diferente, onde a ineficiência da execução das medidas socioeducativas ocupa o lugar da verdadeira efetividade de medidas pedagógicas ressocializadoras.

Posteriormente o trabalho explanou acerca da Justiça Restaurativa, seus diversos conceitos, princípios e finalidades. Possibilitando uma maior compreensão sobre os benefícios da aplicação desse paradigma, devido existir um tratamento mais individualizado nas soluções de conflitos, cujo é um dos principais objetivos do atual sistema de justiça juvenil (tratamento individualizado), meio que pode garantir maior possibilidade de ressocialização e conscientização do infrator.

Diante da presente situação, foram demonstradas as vantagens da participação efetiva dos envolvidos, não somente o ofensor e a vítima, mas paralelamente aos familiares e a comunidade onde o ato infracional fora praticado, se diferenciando do atual sistema aplicado, pois quando há um adolescente em conflito com a lei a responsabilidade é de toda coletividade, como previsto na Constituição Federal de 1988.

Ainda no segundo capítulo, foram verificados o respaldo da justiça restaurativa na legislação vigente e a congruência entre esse paradigma e os institutos legais que tratam sobre os direitos e métodos socioeducativos para os jovens em conflito com a lei. Exemplo disso é o instituto da remissão, qual possui o caráter de perdão, característica que também é encontrada na justiça restaurativa.

Sendo assim, é comprovado que há previsão expressa dos princípios da justiça restaurativa nos dispositivos legais vigentes, mesmo que ainda de forma tímida, possibilitando cada vez mais a aplicação desse paradigma para a resolução de conflitos que envolvam jovens infratores.

Com caráter crítico tratou-se da atual situação do sistema de justiça juvenil, explicitando os problemas na infraestrutura dos estabelecimentos de internatos, bem como a morosidade na execução das medidas socioeducativas em meio aberto, perfazendo a sensação de impunidade tanto para o jovem infrator como também para a sociedade, e deste modo agravando ainda mais a situação do infrator, pois na prática real os direitos previstos na legislação, mesmo evoluída no sentido garantivista, são indevidamente aplicados e, conseqüentemente, a ressocialização não é efetivada de fato.

Porém, mediante exemplos práticos como o projeto “Justiça Para o Século 21” realizado em Porto Alegre e “Justiça, Educação, Comunidade: Parcerias Para a Cidadania” aplicado em São Caetano do Sul asseverou a possibilidade de aplicação desse paradigma de justiça com caráter mais humanizado, pedagógico e ressocializador, ambos efetuando respostas mais eficazes em relação aos jovens em conflito com a lei.

Os respectivos projetos demonstraram a perspectiva coletiva de colaboração, onde é possível haver a aplicação desses procedimentos eficazes na escola, com os conflitos de menor potencial, ou até mesmo na execução da medida socioeducativa.

Sua efetivação acarreta vantagens em diversas esferas, como nas necessidades da vítima, na responsabilização do jovem infrator por meio da voluntariedade de ambos e da confissão da prática do ato infracional e na maior capacitação dos coordenadores que organizam as estratégias.

Conclui-se que há deficiências na justiça juvenil, com a precisão urgente da inclusão da aplicação da Justiça Restaurativa na esfera de solução de conflitos envolvendo os jovens infratores, visto que já existem previsões legais para sua realização, para que primeiramente a finalidade pedagógica da medida socioeducativa tenha efeito, e posteriormente o jovem compreenda as conseqüências geradas pelos seus atos, o conscientizando a não reincidir para que futuramente venha se tornar um

cidadão digno, independente e interessado no bem-social. Sendo assim, satisfazendo simultaneamente os anseios da coletividade de uma sociedade sem violência e praticando concretamente as finalidades dispostas na legislação vigente.

REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel Silva. *Justiça restaurativa e abolicionismo penal*. São Paulo: Saraiva, 2014.

ALBINO, Priscilla Linhares; ARAÚJO, Fernando Henrique de Moraes; NETO, Lélío Ferraz de Siqueira. *Considerações sobre o subsistema de execução de medidas socioeducativas criado pela Lei Federal n. 12.594/12 (SINASE)*. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/infanciahome_c/SINASE/Artigo-2-SINASE-CIJ-MPSC_artigodrfernandoedrlelio.pdf>. Acesso em: 19 fev. 2017.

AZEVEDO, André G. de. O componente de mediação vítima-ofensor na justiça restaurativa: uma breve apresentação de uma inovação epistemológica na autocomposição penal. *In*: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. Gomes (org.). *Justiça restaurativa*. Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações para o Desenvolvimento – PNUD, 2005. p.135-162. Disponível em: <http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1323798246_Coletania%20JR.pdf>. Acesso em: 13 maio 2016.

BALIM, Ana Paula Cabral; MENDES, Cláudia Marlice da Rosa; MOTA, Luiza Rosso. *Justiça restaurativa: uma medida alternativa para o modelo tradicional penal*. 2014. Disponível em: <<http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/viewFile/11817/1654>>. Acesso em 10 set. 2016.

BARROS, Thais Allegretti. *A eficácia das medidas socioeducativas frente à criminalidade infanto-juvenil*. 2014. 38 f. Artigo extraído do trabalho de conclusão de curso de Direito-Pontifícia Universidade Católica, Rio Grande do Sul, 2014. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/.../thais_barros.pdf>. Acesso em: 16 fev. 2017.

BERISTAIN, Antônio. *Nova criminologia à luz do direito penal e da vitimologia*. Brasília: Universidade de Brasília, 2000.

BOLL, Juliana. *O adolescente infrator, medidas socioeducativas e práticas restaurativas: considerações sobre a efetividade das medidas em meio aberto*. 2014. 85 f. Monografia (Curso de Graduação em Direito) - UNIJUÍ – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul, 2015. Disponível em: <<http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/handle/123456789/3038>>. Acesso em: 15 fev. 2017.

BRAITHWAITE, John. *Restorative justice and responsive regulation*. Oxford: Oxford Press, 2002.

BRANCHER, Leoberto Narciso; AGUINSKY, Beatriz. *Projeto justiça para século 21*, 2007. Disponível em: <<http://www.justica21.org.br/j21.php?is=2444&pg=0#.Ummm195TurQ>>. Acesso em 23 maio 2016.

BRASIL. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Artigo 87.

BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 25 mar. 2017.

BRASIL. *Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm>. Acesso em: 22 mar. 2017.

BRUÑOL, Miguel Cillero. O interesse superior da criança no marco da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança. *In: MÉNDEZ, Emílio Garcia; BELOFF, Mary (Org.). Infância, lei e democracia na América Latina: análise crítica do panorama legislativo no marco da Convenção Internacional Sobre os Direitos da Criança 1990-1998*. Trad. Eliete Avila Wolff. Blumenau: Edifurb, 2001, p. 39.

CONJUR. Central de práticas restaurativas completa um ano. *Revista Consultor Jurídico*, São Paulo, 15 fev. 2011. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2011-fev-15/central-justica-restaurativa-portoalegre-completa-ano>>. Acesso em: 22 fev. 2017.

CONSELHO ECONÔMICO E SOCIAL DA ONU (ECOSOC). *Resolução 2002/12, de 24 de julho de 2002*. Regulamenta os princípios básicos para a utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal. Organização das Nações Unidas: Agência da ONU para refugiados (UNCHR), E/RES/2002/12. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/refworld/docid/46c455820.html>> Acesso em: 13 nov. 2016. (Tradução de Renato Sócrates Gomes Pinto)

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça infante juvenil: Situação atual e critérios de aprimoramento. Relatório de pesquisa*. Brasília, 2012. Disponível em: <http://www.tjpe.jus.br/documents/29010/35165/Justi%C3%A7a_Infantojuvenil.pdf/0f55e6d-5726-4021-8233-17aaed113a08>. Acesso em: 02 fev. 2017.

DANTAS, Kátia Luciana Nolêto de Araújo. *A aplicabilidade e eficácia da medida socioeducativa de internação: uma questão de cidadania*. Marcas Educativas: educação para o trabalho e cidadania, Teresina, n.1, n.2, 2012. Disponível em: <http://www.semec.pi.gov.br/revista/index.php/marcas_educativas/article/view/28>. Acesso em: 15 fev. 2017.

EDNIR, Madza; MELO, Eduardo Rezende; YAZBEK, Vania Curi. *Justiça restaurativa e comunitária em São Caetano do Sul. Aprendendo com os conflitos a respeitar direitos e promover cidadania*. São Paulo, 2008. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/Download/CoordenadoriaInfanciaJuventude/JusticaRestaurativa/SaoCaetanoSul/Publicacoes/jr_sao-caetano_090209_bx.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2017.

FERRÃO, Iara da Silva; SILVA, Samara Santos; DIAS, Ana Cristina Garcia. *Ato infracional e justiça restaurativa: aliando o foco da responsabilização à restauração do conflito nas práticas socioeducativas*. 2013. 14 p. *In: I Seminário Internacional de Mediação de Conflitos e Justiça Restaurativa - Universidade Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2013*. Disponível em:

<http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/mediacao_e_jr/article/view/10913>. Acesso em: 13 mar. 2017.

FOLEY, Gláucia Falsarelli. *O poder judiciário e a coesão social*. Texto apresentado no Concurso de Monografia da AMB. 2009.

HULSMAN, Louk. *Alternativas à justiça criminal*. In: PASSETTI, Edson (Org.). Rio de Janeiro: Revan, 2004.

JACCOUD, Mylène. Princípios, Tendências e procedimentos que cercam a justiça restaurativa in: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. Gomes (org.). *Justiça restaurativa*. Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações para o Desenvolvimento – PNUD, 2005. p.163-186. Disponível em: <http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1323798246_Coletania%20JR.pdf>. Acesso em: 25 maio 2016.

JESUS, Maurício Neves. *Adolescente em conflito com a lei: prevenção e proteção integral*. Campinas: Savanda, 2006.

KONZEN, Afonso Armando. *Pertinência socioeducativa- reflexões sobre a natureza jurídica das medidas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

LEITE, Carla Carvalho. *Da doutrina da situação irregular à doutrina da proteção integral: aspectos históricos e mudanças paradigmáticas*. Juizado da Infância e da Juventude. Porto Alegre: vol. 02, n. 05, mar, 2005.

LIBERATI, Wilson Donizeti. *Adolescente e ato infracional – medida socioeducativa e pena?* São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

_____. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente*. São Paulo: Malheiros, 2006, p.102.

LIMA, João de Deus Alves; MINADEO, Roberto. Ressocialização de menores infratores: considerações críticas sobre as medidas socioeducativas de internação. *Revista Liberdades*, São Paulo, n. 10, p. 59-86, ago. 2012. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/revista_liberdades_artigo/127-ARTIGO>. Acesso em: 23 fev. 2017.

MACIEL, Kátia. *Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

MCOLD, Paul e WACHTEL, Ted, 2003. *Em busca de um paradigma: uma teoria de justiça restaurativa*. Recuperado em 08 de fevereiro de 2005. Disponível em: <http://restorativepractices.org/library/paradigm_port.html>. Acesso em: 13 set. 2016.

MELO, Eduardo Rezende. Comunidade e justiça em parceria para a promoção de respeito e civilidade nas relações familiares e de vizinhança: um experimento de justiça restaurativa e comunitária. Bairro Nova Gerty, São Caetano do Sul/SP. In: SLAKMON, Catherine; MACHADO, Máira Rocha; BOTTINI, Pierpaolo Cruz (orgs.).

Novas direções na governança da justiça e da segurança. Brasília: Ministério da Justiça, 2006.

_____. *Justiça e educação: parceria para a cidadania*. Um projeto de justiça restaurativa da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de São Caetano do Sul envolvendo a rede escolar da comarca. 19 p. XXI Congresso Nacional ABMP, Belo Horizonte, 2006. Disponível em: <http://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/unidades/promotorias/pdij/XXICongressoNacional_ABMP/1%20Experiencia%20%20Eduardo%20Rezende%20Melo%2008.05%20-%20G7.pdf>. Acesso em: 02 mar. 2017.

MILANO FILHO, Nazir David; MILANO, Rodolfo César. *Da apuração de ato infracional e a responsabilidade civil da criança e do adolescente: teoria e peças práticas*. São Paulo: Universitária de Direito, 1999.

NORDESTAL, Ulf Cristian Eiras. *Donde está la victima? Apuntes sobre victimologia*. Buenos Aires: Libreria Historica, 2008.

OLIVEIRA, Thalissa Corrêa. *Evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente com ênfase no ordenamento jurídico brasileiro*. Rio de Janeiro: Saber Digital, 2013.

PARKER, L. Lynette. Justiça restaurativa: um veículo para reforma? *In*: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. Gomes (org.). *Justiça restaurativa*. Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações para o Desenvolvimento – PNUD, 2005. p.248. Disponível em: <http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1323798246_Coletania%20JR.pdf>. Acesso em: 25 maio 2016.

PASSOS, Luisa de Marillac Xavier; PENSO, Maria Aparecida. *O papel da comunidade na aplicação e execução da justiça penal*. Brasília: ESMPU, 2009. PINTO, Renato S. G. Justiça Restaurativa é possível no Brasil? *In*: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. Gomes (org.). *Justiça restaurativa*. Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações para o Desenvolvimento – PNUD, 2005, p.19-40. Disponível em: <http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1323798246_Coletania%20JR.pdf>. Acesso em: 10 maio 2016.

PINTO, Renato S. G. Justiça Restaurativa é possível no Brasil? *In*: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. Gomes (org.). *Justiça restaurativa*. Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações para o Desenvolvimento – PNUD, 2005, p.19-40. Disponível em: <http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1323798246_Coletania%20JR.pdf>. Acesso em: 10 maio 2016.

RAMIDOFF, Mario Luiz. *SINASE- Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. Comentários à Lei n. 12.594*. São Paulo: Saraiva, 2012.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. *Justiça Restaurativa em Porto Alegre*. Disponível em: <http://justica21.web1119.kinghost.net/j21.php?id=102&pg=0#.WM_7J_krLIU> Acesso em: 18 fev. 2017

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. *O que é a justiça restaurativa para o Século 21?* Disponível em: <http://justica21.web1119.kinghost.net/j21.php?id=91&pg=0#.WMDba_krLIU> Acesso em: 22 fev. 2017.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. *Práticas restaurativas em processos judiciais*. Disponível em: <<http://justica21.web1119.kinghost.net/j21.php?id=104&pg=0#.WMDZNfkrLIU>>. Acesso em: 22 fev. 2017.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. *Central de Práticas Restaurativas, que promovem diálogos*. Disponível em: <<http://justica21.web1119.kinghost.net/j21.php?id=115&pg=0#.WN1haPnyvIU>> Acesso em: 25 fev. 2017

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. *Semeando justiça*. Disponível em: <http://justica21.web1119.kinghost.net/j21.php?id=91&pg=0#.WMDba_krLIU> Acesso em: 22 fev. 2017

SALIBA, Marcelo Gonçalves. *Justiça restaurativa e paradigma punitivo*. Curitiba: Juruá, 2009.

SANTOS, Natália Ritter Gomes. *Justiça restaurativa aplicada à execução das medidas socioeducativas*. 2015. 51 f. Monografia (Graduação) - Bacharelado em Direito, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2015. Disponível em: <<http://repositorio.uniceub.br/bitstream/235/8476/1/21110000.pdf>>. Acesso em: 08 fev. 2017.

SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS. Atendimento Socioeducativo (SINASE). O sistema atua no acompanhamento da aplicação de medidas socioeducativas por meio de parcerias entre governos. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/criancas-e-adolescentes/programas/sistema-nacional-de-atendimento-socioeducativo-2>> Acesso em: 15 fev. 2017.

TIVERON, Raquel. *Justiça Restaurativa: a construção de um novo paradigma da justiça criminal*. Brasília: Thesaurus, 2014.

UMBREIT, Mark S. *The handbook of victim offender mediation: an essential guide to practice and research*. Jossey-Bass, 2001.

VASCONCELOS, Terezinha Pereira. *Medidas socioeducativas para o adolescente infrator: educar para não encarcerar*. 2012. 1 f. Tese de mestrado em psicanálise na educação e saúde - Instituto Universitário Brasileiro, Campina Grande, 2013. Disponível em: <http://www.iunib.com/revista_juridica/2013/02/22/medidas-socio-educativas-para-o-adolescente-infrator-educar-para-nao-encarcerar/>. Acesso em: 14 fev. 2017.

VERONESE, Josiane Rose Petry. *Temas de direito da criança e do adolescente*. São Paulo: LTr, 1997.

VITTO, Renato Campos de. Justiça criminal, justiça restaurativa e direitos humanos. In: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. Gomes (org.). *Justiça Restaurativa*.

Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações para o Desenvolvimento – PNUD, 2005. p.163-186. Disponível em: <http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1323798246_Coletania%20JR.pdf>. Acesso em: 25 maio 2016.

WALGRAVE, Lode. *Restorative justice, self-interest and responsible citizenship*. Cullompton (Reino Unido) e Portland (EUA): Willan Publishing, 2008.

ZEHR, Howard. *Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça restaurativa*. Scottdale: Herald Press, 2005.